

# **REGIS TOCACH**

## **OS AUMENTOS DE CAPITAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E LIMITADAS E SUAS IMPLICAÇÕES**

Monografia apresentada pelo  
graduando Regis Tocach,  
aprovada como requisito parcial  
para a obtenção do título de  
bacharel em Direito pela  
Universidade Federal do Paraná.

Curitiba

2001

# **Termo de Aprovação**

**Regis Tocach**

## **OS AUMENTOS DE CAPITAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E LIMITADAS E SUAS IMPLICAÇÕES**

Monografia apresentada pelo graduando Regis Tocach, aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Devido à complexidade e à extensão do tema, autorizo a apresentação deste trabalho com número de páginas superior ao máximo regulamentar.

---

**Prof. Alfredo Assis Gonçalves Neto**  
Orientador

---

**Prof. Alfredo Assis Gonçalves Neto**  
Presidente/Orientador

---

**Prof. Márcia Carla Pereira Ribeiro**

---

**Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco**

À Mary Hellen, pelo auxílio para a configuração e pela revisão deste pequeno apanhado de idéias. Obrigado principalmente pela calma transmitida nos momentos em que este trabalho parecia infundável.

## Resumo

Os Aumentos do Capital Social nas Sociedades Anônimas e Limitadas é tema de profundo interesse e relevância, uma vez que é este instituto, o capital social, o fator decisivo para a distribuição do poder e do poder de voto social, sendo que sua alteração irá gerar efeitos tanto internamente quanto externamente à sociedade, este funciona também como garantia dos terceiros credores. Portanto, a alteração do capital é ato de extrema relevância para o direito.

# Sumário

Introdução .....	1
As Sociedades Anônimas e Limitadas: breve diferenciação .....	3
1.1 Distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capital .....	3
1.2. As Sociedade Limitadas.....	7
1.2.1. Conceito .....	7
1.2.2. Capital Social.....	8
1.3. As Sociedade Anônimas .....	9
1.3.1. Conceito.....	10
1.3.2. Capital Social.....	11
1.4. Conclusões .....	12
O Capital Social.....	13
2.1. Capital Social e Patrimônio: diferença fundamental .....	14
2.1.1. Patrimônio Social: seu caráter dinâmico.....	15
2.1.2. Capital Social: fixidez como forma de garantia .....	17
2.2. O Capital Social e sua conceituação doutrinária.....	18
2.2.1. Capital Social como Cifra Contábil.....	19
2.2.2. Capital Social como Soma das Entradas Realizadas pelos Sócios.....	20
2.2.3. Teoria do Capital como Cifra Formal e Abstrata .....	21
2.2.4. Capital Nominal e Capital Real .....	22
2.3. Os Princípios do Capital Social.....	24
2.3.1. Determinação .....	24
2.3.2. Unidade .....	25
2.3.3. Publicidade .....	26
2.3.4. Estabilidade .....	27
2.3.5. Realidade ou Exata Formação .....	28
2.3.6. Intangibilidade .....	29

2.3.7. Efetividade.....	31
2.3.8. Congruência.....	33
2.4. Funções do Capital Social.....	33
2.4.1. Funções externas.....	34
2.4.1.1. Função de Garantia .....	35
2.4.1.2. Função de Avaliação Econômica da Sociedade .....	36
2.4.2. Funções internas .....	37
2.4.2.1. Função de atribuição da qualidade de sócio.....	37
2.4.2.2. Função de determinação da posição jurídica do sócio.....	38
2.4.2.3. Função de distribuição do poder societário.....	38
2.5. Conclusões do Capítulo .....	39
Os Aumentos de Capital: primeiras considerações.....	41
3.1. O porquê de se aumentar a cifra do capital social.....	41
3.2. Competência para deliberação do aumento de capital.....	43
3.2.1. Sociedades de capital autorizado .....	45
3.3. Características dos Aumentos de Capital.....	46
3.3.1. Aumentos Reais e Nominais .....	47
3.3.2. Aumentos facultativos e obrigatórios .....	48
3.3.3. Aumentos particulares e por subscrição pública .....	48
3.4. Conclusões do Capítulo .....	49
As Modalidades de Aumentos de Capital.....	50
4.1. Correção monetária do capital social.....	50
4.2. Aumento através de Incorporação de Subsidiária Integral .....	53
4.3. Capitalização de Lucros e Reservas .....	54
4.4. Conversão de Bônus de Subscrição e Opções de Compra.....	56
4.5. Conversão de Partes Beneficiárias e Debêntures .....	58
4.5. Subscrição de Ações ou Quotas .....	59
4.5.1. Fixação do preço de emissão .....	61
4.6. Conclusão do Capítulo.....	63

Efeitos dos Aumentos Válidos de Capital .....	64
5.1. Inexistência, Invalidade e Ineficácia dos Aumentos de Capital.....	64
5.2. Efeitos dos Aumentos de Capital .....	66
5.2.1. Efeitos Internos à Sociedade .....	67
5.2.2. Efeitos Externos à Sociedade .....	69
5.3. Conclusões do Capítulo .....	69
Conclusão.....	70
Referências Bibliográficas.....	71

## Introdução

Os aumentos do capital social nas sociedades anônimas e limitadas é tema de enorme relevância, os efeitos destes causam reflexos tanto no âmbito interno quanto externo da sociedade.

Entretanto, para que se possa analisar corretamente o aumento de capital, necessária se faz a análise do capital social, bem como de suas funções e princípios gerais. Desta forma, ao longo do estudo específico do aumento do capital social deve-se manter claros tais princípios, sob pena de desvirtuar-se o objeto na ânsia de conceituar prematuramente um instituto complexo.

Este breve estudo pauta-se em uma nova concepção de gestão empresarial, adaptada aos tempos de descapitalização das sociedades causadas pela desvalorização da moeda nacional, fato que obriga as sociedades a adequarem suas atividades a uma menor disponibilidade de capitais, tal como afirma SZAJMAN<sup>1</sup>, *verbis*:

“Vivemos um processo de desnacionalização da descapitalizada empresa brasileira já há cinco anos - de maneira mais acentuada nos últimos, pois o choque cambial jogou o preço da empresa nacional, quando aferido em dólar, na "bacia das almas". Um mercado de capitais fortalecido pela participação de milhões de acionistas de todas as classes sociais respaldado por uma legislação que garantisse os direitos deles poderia interromper o ciclo, marcar o início e a reversão da desnacionalização pela capitalização das empresas.”

Neste contexto aguarda-se a aprovação de alterações à Lei das Sociedades Anônimas que não chegará a influir no objeto deste trabalho, uma vez que não prevê alterações para a regulação dos aumentos de capital disposta na Lei 6.404/76.

Entretanto, durante a conclusão deste texto foi aprovado o novo Código Civil, que após longos anos de tramitação, acabou sendo aprovado contendo seção específica versando sobre os aumentos e reduções de capital nas sociedades limitadas, suprimindo a falta desta regulação na ainda vigente Lei das Limitadas. Porém, especificamente acerca dos aumentos de capital, encontra-se apenas o artigo 1.080 que prevê de forma ampla e indistinta os aumento de capital como um todo. O novo Código Civil prevê o

---

<sup>1</sup> SZAJMAN, A. Um Golpe no Acionista Minoritário. *Folha de São Paulo*, 04 de julho de 2001. Caderno Opinião, coluna 1, p. A3.

direito de preferência para a subscrição de novas quotas na ocasião dos aumentos de capital, fato que a legislação atual não prevê e que era objeto de certa controvérsia, conforme exposto no capítulo 5 deste trabalho, que trata dos efeitos dos aumentos de capital.

Portanto, muito embora este trabalho esteja baseado na legislação anterior a tais inovações, estes textos não serão alterados de forma a comprometer a integridade da pesquisa, muito menos deixá-lo descompassado da realidade legislativa atual.

## **As Sociedades Anônimas e Limitadas: breve diferenciação**

As modalidades de sociedades comerciais existentes no direito brasileiro abrangem, entre outras, as sociedades anônimas, reguladas pela Lei 6.404/76, e as sociedades limitadas, reguladas pelo Dec.-lei 3.708/19. Estas são as formas societárias de maior interesse e, portanto, as sociedades objeto do estudo acerca dos aumentos de capital social.

Deste modo, antes de iniciar-se a análise específica dos aumentos de capital nestas duas formas societárias, deve-se explanar sobre alguns conceitos necessários e indicar as principais diferenças entre a sociedade anônima e a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

### **1.1 Distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capital**

A análise mais detida sobre os aumentos de capital requer a exposição, ainda que breve, sobre pontos basilares, tais como as principais diferenças entre as sociedades anônimas e as limitadas. E para tanto, necessário se faz a apresentação da distinção doutrinária de sociedades de pessoas e sociedades de capitais.

Tal classificação tem por fundamento a natureza da origem da vinculação entre os sócios, sendo pessoal ou apenas pecuniária. Neste sentido afirma-se que a sociedade de pessoas é constituída pautada no *intuitus personae*, ou seja, na necessidade de os sócios deterem características próprias necessárias à continuidade do empreendimento. Por outro lado, as sociedades de capitais não possuem tal pessoalidade, sendo o vínculo característico dessa forma societária o desejo de auferir lucro, o *intuitus pecuniae*, importando para a constituição da sociedade o valor monetário do aporte realizado pelo sócio<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Com propriedade afirma o professor Fabio Konder Comparato identifica o caráter da vinculação dos sócios na sociedade anônima: “Em todas as sociedades mercantis, com exceção da anônima, o estado ou qualidade de sócio decorre de sua posição de *parte* no contrato social. Na sociedade anônima, o *status socii* deriva da titularidade de frações alíquotas do capital, representadas por valores mobiliários: as ações.

Entre a companhia e os acionistas existe, portanto, um diafragma acionário, que separa o patrimônio social dos patrimônios individuais daqueles. As ações se trocam, se vendem, se doam, se transmitem por legado ou herança, sem derrubar ou alterar, em nada, a economia societária. Em algumas

As sociedades de pessoas tem como características a necessária vinculação pessoal dos sócios para o seu correto desenvolvimento, não há a distinção do patrimônio social dos sócios e as contribuições sociais não precisam ser, necessariamente, feitas em dinheiro ou em bens, podendo existir nestas sociedades a figura do sócio de indústria que oferece à sociedade o seu trabalho como aporte, não sendo, pois, necessário que este entre com bens ou dinheiro para integrar o capital social<sup>3</sup>.

Como sociedade de capitais entende-se aquelas sociedades em que os sócios não possuem vinculação de ordem pessoal significativa o bastante para que a saída de algum deles gere, necessariamente, a dissolução da sociedade. A vinculação entre os sócios dá-se através da reunião de aportes para a constituição da sociedade, formando-se um capital social pertencente deste momento em diante à sociedade, e não mais aos sócios, estando o objetivo de todos os sócios na divisão dos lucros de acordo com a participação dos sócios para a formação do capital social, neste sentido o Professor BORBA diferencia estas sociedades afirmando;

“As sociedades de pessoas têm no relacionamento entre os sócios a sua razão de existir. A vinculação entre os sócios funda-se no *intuitu personae*, ou seja, na confiança que cada um dos sócios deposita nos demais. As cotas são, assim, intransferíveis, a fim de que não ingresse um estranho na sociedade.

Nas sociedades de capitais inexistente esse personalismo. A cada um dos sócios é indiferente a pessoa dos demais. O que ganha relevância nessa categoria de sociedades é a aglutinação de capitais para um determinado empreendimento”.<sup>4</sup>

---

macrocompanhias de capital aberto, o quadro acionário muda, todos os dias, em razão de milhares de negócios de Bolsa. A maior parte dos acionista nunca chega a ser identificada: são titulares de ações ao portador, os quais fazem questão de se manter no anonimato.

Sem dúvida, em certas companhias fechadas, existem relações *intuitu personae*, que as tornam "sociedades anônimas de pessoas". Mas a estrutura das companhias é de sociedades por ações, e não de acionistas determinados. Geralmente, aliás, para corrigir o anonimato e ou restringir a livre circulação de ações, recorre-se a acordos de acionistas”. (COMPARATO, F. K. **Direito Empresarial; Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 136).

<sup>3</sup> Acerca das características das sociedades de pessoas Nelson Abrão leciona: “Com efeito, antes do surgimento daquela que, a rigor, pode ser considerada o modelo dos demais tipos, a alemã de 1892, era este o quadro legal das sociedades mercantis: de um lado, as sociedades por ações, em que se obtém a regalia da limitação da responsabilidade, mas a atuação pessoal do participante é mínima ou nula; de outro, as chamadas sociedades de pessoas, em que a responsabilidade do sócio é solidária e ilimitada, muito embora, em contrapartida, seja de formação mais simples e de funcionamento menos complexo que as sociedades por ações”. (ABRÃO, N. **Transformação da Sociedade Anônima em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 29).

<sup>4</sup> BORBA, J. E. T. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 55.

Deste modo, as sociedades de capital passam a ser patrimônios dotados de personalidade jurídica desvinculados das pessoas de seus sócios, que delas somente receberão os lucros que porventura a sociedade produzir.

Assim, tem-se na sociedade anônima o exemplo clássico de sociedade de capitais, pois nesta forma societária não possui maior relevância as qualidades pessoais do sócio, mas sim a quantidade de ações que este tem em seu poder. Por este motivo é que a simples transferência de domínio das ações da sociedade anônima não importa a necessária alteração do Estatuto Social, motivo pelo qual as sociedades anônimas podem ser constituídas de forma aberta, disponibilizando suas ações em mercado aberto, como verdadeiros valores mobiliários.

Já a caracterização da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não é tão pacífica, pois suas características atendem a ambas as classificações. A sociedade por quotas possui elementos característicos das sociedades de capitais como a limitação da responsabilidade dos sócios, a distinção entre o patrimônio social e o dos sócios e a distribuição do poder social, principalmente o de voto, de acordo com a quota social de cada sócio. Mas também possui elementos característicos das sociedades de pessoas, a saber, a simplicidade de constituição e a impossibilidade de cessão de quotas sem que haja a necessária alteração do Estatuto Social<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> A classificação das sociedades limitadas, por sua complexidade, gera a divergência doutrinária, levando o insigne Carlos Henrique Abrão a afirmar: “Preliminarmente, tentou-se ver na sociedade limitada mera sociedade de pessoas, onde a *affectio societatis* e o *intuitus personae* (sic) representavam as bases de uma tipologia societária haurida no velho Direito Romano.

Seriam sociedade de pessoas aquelas em que os sócios se escolhem tendo em vista as qualidades intrínsecas de cada um, diferentemente de uma sociedade de capitais, onde (sic) se sobreleva a contribuição dos sócios, não se dissolvendo o ente jurídico pela morte de um associado.

A posição jurídica do sócio espelha a sua real situação na sociedade, correspondendo um conjunto de direitos e obrigações que nortearão a vida da entidade colegiada.

A idéia de *affectio societatis* remonta à própria essência do vínculo obrigacional, estando jungida ao caráter *intuitus personae*, dando origem a uma contribuição de natureza patrimonial.

Entretanto, os elementos fundadores de uma sociedade de pessoas, não parecem, atualmente, se revestir do mesmo poderio que gozariam alhures.

(...)

A *affectio societatis* denota, pois, na estruturação dos contratos de sociedade uma condição que não se limita a distingui-la dos demais contratos, mas apenas e tão-somente precisa os matizes de uma *fattispecie* societária.

Esta distinção sofreu ao longo do tempo várias mutações. O próprio Ernesto Leme disse que esta classificação não mais se compadece com a evolução alcançada pelas sociedades, uma vez que o *intuitus pecuniae* também faz parte direta das sociedades de pessoas, não se podendo, desta forma tratá-lo como elemento estranho às sociedades de capitais, mas também ligado ao *intuitus personae*.

A tendência acentuada da doutrina brasileira, era no sentido de dar o caráter de sociedade de pessoas às limitadas. Com base na tese de Waldemar Ferreira, tendo em vista a organização societária,

Portanto, a qualificação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada como sociedade de pessoas ou sociedade de capitais torna-se descompassada da realidade, e principalmente, não expressa as reais peculiaridades que esta forma societária encerra. Há quem afirme, após a análise da limitada, que tal classificação tornou-se inócua e perdeu sua significação, entretanto, este não parece ser o entendimento mais correto<sup>6</sup>, pois, ainda que a sociedade limitada forme um terceiro grupo, o das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,<sup>7</sup> a caracterização das sociedades de acordo com a natureza da vinculação entre os sócios ainda é eficaz como forma de determinação dos rumos sociais, bem como serve de orientação aos credores sociais sobre a limitação da responsabilidade dos sócios.

Deste modo, entende-se que a sociedade por quotas de responsabilidade forma um terceiro grupo, no qual encontra-se só, estando a meio caminho entre as sociedades de pessoas e as de capitais<sup>8</sup>.

---

calcada nos arts. 300 a 302 do CCom., a natureza da responsabilidade dos sócios solidária até o total do capital.

A par destas considerações dotadas de caráter lógico-terminológico, cumpre afirmar que a distinção entre sociedades comerciais de capitais e sociedades de pessoas é puramente doutrinária, não merecendo agasalho pelo legislador. (ABRÃO, C. H. **Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 20-21).

<sup>6</sup> Para tanto a doutrina cria um terceiro grupo na classificação das sociedades, como bem afirma novamente Carlos Henrique Abrão: “A orientação mais em voga, atualmente, caminha no sentido de entender a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como um tipo misto, onde coexistem tanto as características de uma organização pessoal, como também as diretrizes de um ente baseado no capital. Na verdade, a sociedade por cotas seria um *tercium genus*, uma vez que na sua constituição se aglutinam elementos pessoais e de capital. Normalmente, o contrato social congrega as diversas vontades individuais, ou seja a *affectio societatis*, como a somatória dos interesses isoladamente considerados, para a formação da empresa.

É natural que se vislumbrou na sociedade por cotas de responsabilidade limitada um tipo híbrido, diferentemente daquilo que pensava Pontes de Miranda catalogando esta sociedade no tipo, essencialmente, pessoal.

Entendemos, contudo, que o caráter misto da sociedade limitada não pode prevalecer, mormente tomando-se em consideração os princípios gerais reguladores desta tipologia societária”. (*Idem*, p.22).

<sup>7</sup> Este é o pensamento de LUCENA, assim exprimido em sua obra sobre as sociedades limitadas: “A nós se nos afigura que a sociedade de responsabilidade limitada há de ser considerada como tipo social distinto, inclassificável como sociedade de pessoas ou de capitais. Mesmo aqueles que a classificam como sociedade de capitais acabam por admitir, como o fizeram Ripert/Roblot e Philippe Merle, que “a sociedade de responsabilidade limitada conserva assim certos vínculos com as sociedades de pessoas que lhe conferem uma fisionomia original”. (LUCENA, J. W. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.46)

<sup>8</sup> Para tanto o Mestre José Waldecy Lucena nos traz lição irrepreensível, demonstrando que a natureza das sociedades limitadas requer uma classificação diferenciada, consubstanciada no “terceiro gênero” anteriormente apregoado, “Do que se disse, dúvida não sobrepara, pelo menos entre nós, de que,

Uma vez caracterizadas as sociedades de acordo com o *animus* dos sócios ao constituírem as sociedades, pode-se denotar a implicação necessária desta classificação com as funções do capital social de garantia dos terceiros credores e da limitação da responsabilidade dos sócios.

## **1.2. As Sociedade Limitadas**

As Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada são atualmente regidas pelo Dec.-lei 3.708/19, e tem como característica principal, e que lhe dá o nome, a responsabilidade limitada dos sócios ao montante do capital social.

Como visto acima, as sociedades limitadas não se caracterizam nem como sociedades de pessoas, muito menos como sociedade de capitais, encontram-se em um terceiro grupo, o das sociedades de responsabilidade limitada.

### **1.2.1. Conceito**

---

quando do seu surgimento, a sociedade limitada não se alojou em nenhum dos grupos então existentes – sociedades de pessoas e sociedades de capitais -, mas constituiu-se em um novo tipo social, integrante único de uma nova “classe”, a das sociedades limitadas.

De fato, o Dec. n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, ao introduzi-la no ordenamento jurídico brasileiro, expressou que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seria regulada, em sua constituição, “pelas disposições arts. 300 a 302 e seus dos números do Código Comercial”, pertinentes às sociedades de pessoas, ou seja, com ênfase especial ao *intuitus personae*, mas “devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”, princípio cardeal das sociedades de capitais (cf. art. 2º)

Reuniram-se, de conseguinte, na constituição e funcionamento da limitada brasileira, os princípios-chave de cada espécie e, mais ainda, determinou-se a observância no que não for regulado pelo estatuto social, e na parte aplicável, das disposições da lei de sociedades anônimas (art. 18).

Daí resultou, em nosso ordenamento jurídico, um novo tipo de sociedade, de natureza própria, inconfundível com os dois preexistentes, e cujo ‘particularismo’, na expressão cunhada por Egberto Lacerda Teixeira, sempre a distinguirá dos demais tipos sociais.

Essa construção híbrida da sociedade, de par com a ampla liberdade concedida pelo Decreto aos sócios para, obedecidas umas poucas regras obrigatórias (*ius cogens*), estruturarem a sociedade sob forma que melhor consulte a seus interesses e conveniência, permite que a sociedade por quotas possa ser constituída sob índole capitalista preponderante ou sob índole pessoalista predominante, conforme contenha mais elementos de uma sociedade de capitais, ou, ao contrário, reúna mais elementos de uma sociedade de pessoas”. (*Idem*. p.48-9)

O Decreto-lei que instituiu esta forma societária não trouxe um conceito do que vem a ser uma sociedade limitada, mas este pode ser buscado através da análise dos elementos que lhe são característicos, a saber, a limitação da responsabilidade dos sócios, a possibilidade de adoção de denominação ou firma, a direção da sociedade pelo seus sócios e a solidariedade entre estes pela parcela do capital social que porventura não se encontrar totalmente integralizado.

Neste sentido pode-se afirmar como sendo conceito de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a cumulação destas características definidas em lei, sociedade constituída por dois ou mais sócios, cuja responsabilidade é limitada ao montante total do capital social e, em caso deste não haver sido integralizado, solidários entre si pelo montante ainda não realizado do capital social, sendo identificada tanto por firma, quanto por denominação social seguidos do vocábulo “limitada” ou de sua abreviação<sup>9</sup>.

### **1.2.2. Capital Social**

O Capital Social das sociedades limitadas é dividido em quotas iguais ou diferenciadas<sup>10</sup> de acordo com os aportes feitos por cada uma dos sócios.

---

<sup>9</sup> Também no tocante à definição e ao conceito das sociedades limitadas devemos ao Mestre Lucena o mérito de condensar todas as características desta forma societária em um conceito de fácil entendimento, “O Decreto n.º 3.708, de 1919, ao introduzir, em nosso sistema jurídico, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, não as definiu, mas indicou como seus traços essenciais: (a) a responsabilidade dos sócios limitada ao total do capital social (art. 2º); (b) a adoção de firma ou denominação particular, sempre seguidas da palavra ‘limitada’ (art. 3º e §§); (c) a responsabilidade solidária, de todos os sócios, em caso de falência, pela parte que faltar para completar o pagamento das quotas não inteiramente liberadas (art. 9º).

Como se vê, os traços indicados, já que exclusivos, são bastantes para diferenciar as limitadas de qualquer outra sociedade brasileira, porquanto a limitação da responsabilidade dos sócios até o total do capital social e o acréscimo à firma ou à denominação particular do vocábulo ‘limitada’, as tornam inconfundíveis com os demais tipos societários: sociedade anônima, sociedade em comandita por ações, sociedade em comandita simples, sociedade em nome coletivo, sociedade de capital e indústria e sociedade em conta de participação. (*Idem, Ibidem*, p.54)

<sup>10</sup> Acerca da acepção da palavra “quota”, o professor Nelson Abrão traz a seguinte definição que nos deixa clara a aplicação deste termo não apenas às sociedades anônimas: “A palavra quota é, inequivocamente, adotada no sistema legal brasileiro com a acepção de “parte”, “porção”, “quinhão” de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social. Tem, pois, um significado genérico aplicável a todos os tipos societários, não se circunscrevendo à sociedade limitada”. (ABRÃO, N. *Op. Cit.*, p. 57)

A quota não é representada por título algum entregue aos sócios quotistas, mas pela escrituração destas nos livros pertencentes à sociedade. Representa esta uma fração ideal do capital, tal qual afirma BORBA:

“A cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade.

Ainda que controvertida a sua natureza, pode-se afirmar trata-se de um bem classificável, para os efeitos legais, como móvel, integrando a categoria dos bens incorpóreos (art. 48, inciso II, do Código Civil).

As cotas, portanto, funcionam como objeto do direito de propriedade. Os cotistas detêm a sua propriedade.

As cotas, todavia, não se materializam como as ações, que são corpóreas e funcionam como valores mobiliários, com capacidade de circulação autônoma.

Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria”<sup>11</sup>.

A proporção da divisão do capital social e as respectivas quotas fazem parte do contrato social, motivo pelo qual a cessão destas quotas ou qualquer outra modificação que implique a alteração de suas características objetivas ou subjetivas devem realizar-se através de alteração do contrato social, respeitadas as suas formalidades previstas em lei.

### **1.3. As Sociedades Anônimas**

As Sociedades Anônimas são atualmente reguladas pela Lei 6.404/76 e sua constituição e funcionamento obedecem a regras específicas devido à sua natureza peculiar. As Sociedades Anônimas foram criadas para suprir a falta de um modelo societário que assegurasse a limitação da responsabilidade dos sócios e o seu anonimato, uma vez que o interesse destes, em geral, não é o de gerir a sociedade, mas tão-somente auferir os lucros que esta possa lhe oferecer.

Assim, a Lei das Sociedades Anônimas traz um modelo em que o sócio passa a ser responsável apenas pelo valor de emissão das ações que mantiver em sua propriedade, não havendo forma de responsabilização subsidiária, muito menos solidária, por dívidas da sociedade que superem o valor de suas ações.

---

<sup>11</sup> (BORBA, *Op. Cit.*, p. 37).

### **1.3.1. Conceito**

Também a Lei 6.404/76 não traz a definição legal de sociedade anônima, mas, como nas limitadas, o seu conceito pode ser deduzido das características que lhe são próprias, a limitação da responsabilidade dos sócios ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, a identificação por denominação acompanhada pela expressão “companhia” ou “sociedade anônima”.

A sociedade anônima é considerada comercial por força de lei, e é o instrumento de desenvolvimento econômico que permite a concentração de capitais, fato que permite que a sociedade anônima seja a forma societária ideal para as grandes empresas.

Outro aspecto de interesse é a possibilidade de as sociedades anônimas poderem ser tanto abertas quanto fechadas, isto é, podem tanto disponibilizar suas ações em mercado aberto, em bolsas de valores, com também podem ser fechadas ao não colocar suas ações à venda neste mercado.

Desta forma, conclui-se por um conceito amplo de sociedade anônima, baseado fundamentalmente em suas características: sociedade na qual os acionistas tem sua responsabilidade limitada ao valor de emissão das ações que mantém em sua propriedade, identificada por denominação acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”, podendo ser aberta ou fechada.

### 1.3.2. Capital Social<sup>12</sup>

O Capital Social das sociedades é dividido em ações, representadas por títulos, com ou sem preço de emissão em sua cédula<sup>13</sup>, divididas em diferentes classes, mas, dentro de uma mesma classe, todas têm o mesmo valor, diferentemente do que ocorre com as quotas das sociedades limitadas.

As ações, por serem títulos de crédito, podem ser negociadas livremente, independente de aceitação por parte dos demais sócios, o que torna a sociedade anônima o exemplo clássico de sociedade de capitais, tal qual dito no item anterior. Nas companhias abertas estas ações são negociadas em bolsa ou em mercado de balcão, e sua transferência não requer maiores formalidades, fato que possibilita a captação de recursos no mercado investidor com bastante eficácia e agilidade.

A distribuição do poder de voto também se faz com base na quantidade de ações pertencentes a cada sócio à época da assembleia, sendo portanto a distribuição do capital social, através das ações o fator determinante para a determinação do controle da sociedade anônima.

---

<sup>12</sup> O capital social passa a ter importância fundamental na constituição das sociedades de capitais, tanto o é que DOMINGUES traz a seguinte passagem em seu trabalho sobre este instituto, o capital social: “Mais: nestas sociedades [de capitais], pode dizer-se, o capital social é o elemento não apenas essencial mas essencialíssimo, uma vez que, como sublinha Ulibarri, desempenha um papel insubstituível. Por um lado, porque é em função dele que se determina o poder dentro da sociedade; por outro, porque o capital social é imprescindível para a própria existência da mesma sociedade, uma vez que os sócios o são unicamente em função da sua entrada de capital, sendo igualmente em função desta que se fixam, em princípio, os seus direitos sociais. Pelo que, conforme sublinham diversos autores, pode dizer-se que o capital social é, nas sociedades de capitais, *não apenas funcional, mas fundacional* (grifo no original); é a própria razão de ser destas sociedades, que, sem ele, não existiriam.

Impressiva, embora porventura exagerada, para demonstrar a importância fundamental do capital social no regime jurídica destas sociedades, é a posição de Garrigues, a propósito das SA, para quem estas mais não são do que um capital com personalidade jurídica”. (DOMINGUES, P. de T. Do Capital Social; Noção, Princípios e Funções. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra Editora, 1998, p. 24).

<sup>13</sup> Assim define o Professor BORBA sobre a natureza das ações: “As ações funcionam como unidade do capital social.

Cada ação é, por conseguinte, uma fração do capital, atributiva, a seu titular, da condição de acionista. A ação investe o proprietário no estado de sócio, do qual resultam direitos e deveres perante a sociedade.

Esses direitos e deveres materializam-se em um título de participação, que é a ação, instrumento legitimador da condição de sócio e veículo de transmissão dessa condição. (BORBA. *Op. Cit.*, p. 151).

#### **1.4. Conclusões**

Deste modo, as sociedades anônimas e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada são, sob o prisma da importância do capital social, muito semelhantes pois ambas limitam a responsabilidade do sócio, uma ao valor de suas respectivas ações e outra ao valor total do capital social, em ambas é o capital social que determina a distribuição do poder de controle e a participação de cada sócio na assembléia geral ao garantir o voto proporcional às ações ou à quota pertencente a cada um dos sócios.

Portanto, o capital social é um elemento importante de ambas as formas societárias aqui analisadas, tão fundamental para a organização interna da empresa quanto para a garantia dos terceiros credores que tem no capital social a forma mais elementar de “atestado de solvibilidade” fornecido e divulgado pela sociedade a terceiros.

No caso das sociedades limitadas, a sua classificação como um tipo misto e intermediário, a distingue da sociedade anônima, sociedade de capitais por excelência, mas para a caracterização dos motivos, causas e implicações dos aumentos de capital estas sociedades em muito se assemelham, pois a limitação da responsabilidade dos sócios, a função de garantia exercida pelo capital social, a organização societária baseada neste instituto são os elementos essenciais para o desenvolvimento da noção de aumentos de capital e do entendimento da forma através da qual estes realizam-se.

As sociedades anônimas e limitadas são extremamente diferentes, possuem características próprias, mas também possuem características semelhantes que permitem a análise de um tema como os aumentos de capital social de maneira una. Deste modo, respeitando-se as peculiaridades de cada forma societária, torna-se possível a formação de um único procedimento apto a regular os aumentos de capitais.

## O Capital Social

A atividade empresarial pressupõe a existência de um valor econômico-contábil para ser exercida, é necessária a existência de um aporte inicial para o desempenho de qualquer atividade de cunho mercantil, tal como afirma DOMINGUES, “... a sociedade terá *naturalmente* um determinado patromônio, constituído, ‘quando menos pelos direitos correspondentes às obrigações de contribuir com bens e serviços’”<sup>14</sup>. Portanto, para que qualquer empresa possa exercer sua atividade é preciso que disponha de um patrimônio mínimo para viabilizar sua função que é a de gerar lucros para seus sócios.

Muito embora o patrimônio seja essencial a qualquer sociedade, seja de pessoas, seja de capitais, até mesmo as sociedades civis requerem a existência de um patrimônio, o capital social não é elemento essencial das sociedades, uma vez que estes dois conceitos, patrimônio e capital social, não se confundem. O capital social não possui maior relevância em sociedades civis e em sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada e seu patrimônio confunde-se com o dos sócios, entretanto o capital tem papel fundamental nas sociedade que possuem a limitação de responsabilidade de seus sócios<sup>15</sup>, notadamente as sociedades anônimas e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

---

<sup>14</sup>DOMINGUES, *op. Cit.*, p. 28)

<sup>15</sup> Para tanto, José Waldecy Lucena demonstra a relação intrínseca entre o patrimônio social e a possibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios: “Haverá a sociedade por quotas, de conseguinte, como as demais, de se constituir com capital próprio, formado pelas contribuições dos sócios, e que irão compor o patrimônio social, distinto dos patrimônios individuais de cada sócio. A exigência ainda mais se acentua diante da limitação da responsabilidade dos sócios quotistas, quando então o binômio responsabilidade limitada e patrimônio social separado exsurge, com toda a carga histórica, para tipos sociais que tais, como garantia suplementar dos credores sociais...” (LUCENA, *Op. Cit.*, p. 216)

## 2.1. Capital Social e Patrimônio: diferença fundamental<sup>16</sup>

Conforme dito acima, os conceitos de capital social e de patrimônio não se confundem, pois bem afirma ESTRELLA<sup>17</sup> que

“Dada a diversa natureza de um e de outro, os valores de ambos só momentaneamente coincidem, isto ao constituir-se a sociedade, ocasião em que se igualam. Logo depois, entretanto, passando a sociedade a operar, *capital social* e *patrimônio* se afastam; um se conserva inalterado no seu montante; o outro segue a sorte da empresa, diminuindo ou aumentando conforme marchem os negócios desta. Diferem também pelo que concerne ao papel que representam. Um é, por assim dizer, a seiva que dá vida a sociedade e, normalmente, constitui a garantia principal que ela oferece a seus credores. Vale, além disso, como medida para a fixação dos lucros que venha a auferir a base de cálculo para a distribuição destes entre os sócios. O capital é, porém, uma entidade abstrata, meramente nominal, com existência exclusivamente jurídica e sentido contábil. O patrimônio, ao revés, tem existência objetiva, materializada no complexo de bens corpóreos e incorpóreos, que servem de forças produtoras da sociedade e, ao mesmo tempo constituem a garantia comum de seus credores. (...) Esta antítese entre capital social e patrimônio não deve, todavia, fazer crer que o primeiro é totalmente simbólico e desprovida de maior valia. Muito pelo contrário, pois que é elemento básico à formação da sociedade e nesta desempenha papel tão relevante que todos os sistemas legislativos editam normas visando sua realidade e integridade”.

Sendo, pois, o patrimônio essencial a todas as formas de sociedades e o capital social um elemento indispensável e fundamental nas sociedades que possuem a limitação da responsabilidade de seus sócios<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Ainda seguindo os ensinamentos de LUCENA, desta feita acerca da diferença fundamental entre capital e patrimônio sociais: “Calha ao momento distinguir o capital social do patrimônio social do patrimônio social.

Como é consabido, a constituição de um patrimônio em separado, autônomo, qual o capital da sociedade comercial, distinto do patrimônio individuais dos sócios, supedaneou o nascimento e desenvolvimento das sociedades de responsabilidade limitada, a tal ponto que pode se asserir, como fez Sylvio Marcondes Machado, em monografia de renome internacional [MACHADO, S. M. **Limitação da Responsabilidade de Comerciante Individual**. São Paulo: s/ed., 1956], que ambos – responsabilidade limitada e patrimônio separado – se unem como irmãos siameses. (..)

Constituído o capital social, embora destinado, como visto, a compor o patrimônio da sociedade, será ele fixo e intangível durante todo o desenrolar da vida societária. Por isso mesmo, traduzido em uma cifra, esta constará expressamente do estatuto ou contrato social, somente modificável nos casos previstos em lei e no estatuto. Daí que sua ‘perda inteira’ ou insuficiência acarretam a dissolução da sociedade (Cód. Comercial, art. 336, 1º) ou da companhia, que então não poderão preencher o fim para o qual foram instituídas (Lei 6.404/76, art. 206, II, ‘b’). Já o patrimônio social como um todo, abstraído tão-somente o capital social que é fixo, está continuamente em transformação. (*Idem*, p. 214-5)

<sup>17</sup> ESTRELLA, H. **Curso de Direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, p. 301-2.

<sup>18</sup> Neste sentido RICHARD e MUIÑO afirmam da diferença essencial entre um e outro: “El concepto lato o económico de capital se confunde con el concepto jurídico de patrimonio: conjunto de derechos y obligaciones de la sociedad, que se modifica continuamente en más o en menos conforme a las alternativas favorables de la actividad societaria.

Não há como negar que toda sociedade possua um determinado patrimônio seja ele de propriedades materiais, ou imateriais, até mesmo a capacidade técnica dos sócios para o desenvolvimento de uma atividade é passível de incorporar-se ao patrimônio da sociedade. Entretanto o capital social, tal qual é entendido pela corrente majoritária, como garantia de terceiros credores da sociedade, tem interesse prático e relevante somente nas sociedades em que esta garantia esgota-se no seu capital e não atinge os bens pertencentes aos seus sócios. Neste sentido, BORBA<sup>19</sup> afirma com propriedade o caráter da diferença entre ambos como:

“O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá um patrimônio líquido do negativo.

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia-a-dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando”.

### 2.1.1. Patrimônio Social: seu caráter dinâmico

O patrimônio social<sup>20</sup> é, em poucas palavras, a soma de todos os bens e direitos pertencentes à sociedade, enfim, é o ativo disposto no lado esquerdo do balanço que indica o montante movimentado acrescido pelos valores imobilizados em bens permanentes e de consumo.

---

Esa concepción dinámica del patrimonio contrasta con la de capital social, cuyo concepto normativo implica un monto dinerario estático que no representa el patrimonio de la sociedad sino por aproximación anual al formalizarse el balance y determinarse los excedentes de patrimonio neto que sobrepasando la cifra estática del capital, no estado afectados a reservas legales o facultativas, podría repartirse”. (RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. *Derecho Societario; Sociedades Comerciales, Civil e Cooperativa*. Buenos Ayres: Editorial Astrea, 1998, p. 184).

<sup>19</sup> BORBA. *Op. cit.*, p. 52.

<sup>20</sup> Acerca do conceito de patrimônio social RICHARD e MUIÑO afirmam: “La idea de patrimonio se deduce directamente de la personalidad, ya que es emanación de ésta. La sociedad comercial, dada su condición de persona jurídica tiene un patrimonio próprio distinto al individual de cada socio, de ahí que los bienes son adquiridos en propiedad por ella y no por los socios”. (RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. *Op. Cit.*, p. 47).

É, pois, um valor dotado de dinamicidade, passível de constantes alterações conforme o desempenho da sociedade. Sua cifra tem relevância contábil, mas não possui maior importância jurídica, uma vez que tanto os sócios quanto os terceiros credores da sociedade tem através da avaliação do patrimônio a idéia da saúde financeira da empresa, mas não possuem neste instituto a salvaguarda de suas pretensões creditícias contra a sociedade.

Nas sociedades de pessoas o patrimônio social, via de regra, não é distinto do patrimônios dos sócios, sendo estes responsáveis pelas dívidas sociais podendo, inclusive, ser seu patrimônio objeto de expropriação em uma eventual quebra. Devido a este fato, e aliado à natureza dinâmica do patrimônio social, o controle das entradas e saídas de numerário na sociedade para os sócios torna-se de difícil controle, uma vez que há tão estreita ligação entre patrimônio social e patrimônio particular dos sócios. Por este motivo é que nas sociedades em que não há a limitação da responsabilidade dos sócios a movimentação entre estas duas universalidades de direitos e obrigações torna-se tão intensa e desprovida de maiores formalidades que um aumento de capital requisitaria.

Já nas sociedades de capital e nas sociedades limitadas este fenômeno ocorre com menor intensidade, pois a separação entre o patrimônio social e o patrimônio dos sócios gera uma segurança para estes que tem no patrimônio social apenas um conjunto de direitos e obrigações da sociedade, pelos quais somente esta irá responsabilizar-se, sem que o patrimônio pessoal dos sócios possa ser afetado<sup>21</sup>. Esta segurança possui dois sentidos, um de tornar desinteressante aos sócios a contribuição para o acréscimo do patrimônio sem que com isso seja recompensado com uma melhoria na sua participação social, e outro de evitar que os sócios retirem do patrimônio social valores que não os distribuídos a título de lucros ou dividendos.

Assim, o patrimônio social é caracterizado como uma universalidade de direitos e obrigações, de natureza dinâmica, cuja utilidade é de viabilizar a atividade da

---

<sup>21</sup> Acerca da formação do patrimônio social RICHARD e MUIÑO: Uno de los elementos de la personalidad de las sociedades es, conforme al principio de división con el patrimonio de los socios, el patrimonio social. Éste se formaliza por las prestaciones que los socios comprometen de sus propios patrimonios. Esas prestaciones suelen denominarse aportes em relación a los que son mensurables para la determinación del llamado específicamente capital social (art. 11, inc. 4, LSC). (*Idem*, p. 183-4).

sociedade. Tem, pois, existência real e pode ser representado em bens, muito embora possa angariar propriedades imateriais que representam-se através de créditos, sendo, portanto, tangíveis.

### **2.1.2. Capital Social: fixidez como forma de garantia<sup>22</sup>**

O capital social das sociedades, definido por GUIMARÃES<sup>23</sup> como “O complexo de contribuições iniciais dos sócios forma o capital social, única garantia de satisfação dos credores e salvaguarda dos interesses de terceiros; cuja formação poderá fazer-se através de subscrição total ou pela realização de um mínimo legal em meio circulante e pela incorporação imediata de bens. É em torno do capital social, portanto, que a sociedade se organiza...”, notadamente as de capitais, tem caráter extremamente relevante, tanto internamente, quanto externamente à sociedade. E para que o capital social possa cumprir suas funções é preciso que este seja uma cifra fixa e expresse a realidade da situação econômica desta.

Assim, ao contrário do patrimônio social, o capital social tendo a fixidez como regra e a alteração como exceção gera uma forma de garantia que suplanta a idéia de capital social meramente como cifra contábil, sem interesse jurídico maior. A importância jurídica se dá pelo fato de ser o capital social o limitador da

---

<sup>22</sup> Como forma de definir o capital social, RICHARD e MUIÑO o contrapõe ao patrimônio ao capital social, conceituando-o da seguinte forma: “El capital social apresenta jurídicamente el conjunto de las aportaciones sociales, de las acciones emitidas por la sociedad que constituyen la representación de la participación de los socios; en cambio, el patrimonio es el total de los bienes (activos y pasivos) de propiedad de la sociedad, conforme la noción del art. 2312 del Cód. Civil.

En antítesis con el patrimonio, esencialmente mudable, está el capital de la sociedad, fijado de manera estable por una cifra en el contrato o estatuto, que tiene una función contable y jurídica, una existencia de derecho y no de hecho.

Tampoco debe confundirse con la noción de patrimonio neto, o sea, la diferencia entre el activo y el pasivo de la sociedad. Pero la comparación del patrimonio neto (normalmente resultante de un balance de ejercicio) con el número abstracto del capital social permite determinar la existencia o no de utilidades, lo que resulta relativo frente a procesos inflacionarios que tornan irreal la expresión nominal del capital social. Por esta razón debe figurar en el pasivo (art. 63, 2, II, a, LSC). (*Idem*, *Ibidem.*, p. 417).

<sup>23</sup> GUIMARÃES, M. A. M. *Companhias Fechadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992, p. 60.

responsabilidade dos acionistas e dos quotistas, e o fator determinante da divisão do poder de controle entre estes.

Mas a função de garantia a terceiros credores faz do capital social um elemento de interesse não só para os membros da companhia, mas também para todos aqueles que possam ter alguma pretensão creditícia contra a sociedade, pois, uma vez que este não pode ser alterado com facilidade e deve obedecer a um procedimento específico, os credores sociais passam a ter a certeza que a empresa irá honrar com suas obrigações, pelo menos até o limite daquele capital que encontra-se retido no balanço da empresa.

Deste modo é que se explica o fato de o capital social figurar no lado direito do balanço, espaço reservados aos débitos e obrigações da companhia, pois este não é uma “dívida social”, mas sim uma forma contábil de retenção destes valores no ativo da sociedade. Assim o fato de o capital social figurar entre o passivo da sociedade obriga que no ativo exista um crédito equivalente em valor ou a ele superior, deste modo, a existência dos valores representados pelo capital tem sua existência assegurada através deste procedimento contábil.

Assim, o capital social é desprovido de existência real, não possui materialidade como o patrimônio, mas tem sua existência garantida pela adoção do sistema contábil explicitado acima, é, pois, uma cifra intangível.

## **2.2. O Capital Social e sua conceituação doutrinária<sup>24</sup>**

A legislação brasileira não traz um conceito legal de capital social, o Código Comercial apenas indica a necessidade de a sociedade possuir um capital e deste estar consignado no estatuto ou no contrato social; o Decreto n.º 3.708/19 faz menção

---

<sup>24</sup> Assim José Waldecy Lucena afirma ser o conceito mais simples de capital social o de soma dos aportes realizados pelos sócios, comportando, porém, outros conceitos mais elaborados, *verbis* “O conceito mais geral e, por isso mesmo, o mais singelo, é o que expressa ser o capital social a soma das contribuições dos sócios. (...) Comporta o capital social outros conceitos, como o conceito econômico, que nele se vê um conjunto de recursos necessários à exploração econômica da empresa, ou o conceito contábil adotado, v.g., por José Alexandre Tavares Guerreiro, especificamente para as sociedades por ações, e segundo o qual é o capital social ‘cifra componente do patrimônio líquido que registra as contribuições dos sócios (deduzidos os ágios de subscrição) e as apropriações das reservas, legais ou estatutárias, geradas durante a operação social’”. (LUCENA, *Op. Cit.*, p.213)

apenas em dois artigos, ao definir que a responsabilidade dos sócios limitar-se-á ao montante do capital social e ao regular a compra de quotas pela sociedade afirmando que deve-se manter intato o capital social; e por fim a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei n.º 6.404/76 traz um capítulo dedicado a este contendo seis artigos mas em nenhum deles declina um conceito.

Por este motivo a conceituação passou a ser tarefa de cunho doutrinário, e para tanto algumas teorias foram surgindo, entre elas tem-se a Teoria do Capital Social como Cifra Contábil, como Cifra Formal e Abstrata, e por fim do Capital Nominal e Capital Real.

### **2.2.1. Capital Social como Cifra Contábil<sup>25</sup>**

Como visto anteriormente, o capital social é consignado no lado direito do balanço social, na área reservada às obrigações e aos débitos, enfim, ao passivo em geral, também se viu que esta é uma forma contábil de retenção dos valores no ativo da sociedade e de garantia de existência destes valores no patrimônio social que é extremamente dinâmico. Tal caracterização é pacífica por decorrer de instrução legal e de regra básica de contabilidade, por este motivo é que toda a doutrina aceita a situação do capital social representar uma “cifra de retenção”, tal qual DOMINGUES<sup>26</sup> deixa clara sua posição, *verbis*:

O capital consta, pois, do lado direito do balanço, não por constituir uma dívida da sociedade aos sócios mas por essa ser a forma contabilística de reter, no activo da sociedade, os bens necessários para cobrir a respectiva cifra. Ou seja, ao constar do lado direito do balanço – por força das regras da contabilidade – o capital social constitui-se como uma ‘cifra de retenção’, garantindo dessa forma os terceiros credores ao impedir a distribuição de bens aos sócios (e a

---

<sup>25</sup> Neste sentido DOMINGUES afirma: “A consideração do capital como uma ‘entidade puramente contabilística’, que consta do balanço, é unânime entre os autores. Resultando das regras legais de contabilidade, pode afirmar-se que é a definição clássica de capital social.

De facto, por força das regras legais de organização contabilística, o capital social consta do passivo, *rectius*, do lado direito do balanço, constituindo uma verba do capital próprio. Isso não significa, porém, como reconhece a doutrina largamente maioritária, que o capital social se constitua como uma dívida da sociedade – presente ou futura – para com os sócios”. (DOMINGUES, P. de T. *Op. Cit.*, p. 32-3)

<sup>26</sup> *Idem*, p. 34.

consequente diminuição do activo), se não houver, no activo, um fundo patrimonial cujo valor exceda aquela mesma cifra.

Neste sentido tem-se que o capital seria apenas um dado contábil, desprovido de maior relevância jurídica, o que não é mais aceitável, diante dos motivos já expostos da importância jurídica do capital social nas sociedades de capitais. O entendimento do capital como uma cifra meramente contábil explica o porquê do seu valor estar consignado no lado direito do balanço, mas não serve para definir o capital social e indicar suas diversas funções que não a de garantia a terceiros credores da sociedade.

Assim, tal teoria volta-se apenas para as funções externas do capital social e deixa de contemplar as funções essenciais desempenhadas por este no âmbito interno da sociedade.

### **2.2.2. Capital Social como Soma das Entradas Realizadas pelos Sócios<sup>27</sup>**

O fato do capital social estar consignado no lado direito do balanço gera a falsa impressão que o capital seria igual à soma das entradas dos sócios, motivo pelo qual esta corrente doutrinária preceitua a identidade entre entradas e capital, e isto se deve principalmente pelo fato destes, entradas e capital, geralmente serem coincidentes no momento da constituição da sociedade.

Assim, extrai-se a possibilidade de esta cifra ser entendida em duas acepções, uma formal e outra material. Na acepção formal tem-se o capital como a soma das entradas dos sócios, os aportes, representados em dinheiro que encontram-se

---

<sup>27</sup> BORBA define o capital social como somas das entradas realizadas pelos sócios da seguinte forma: “O capital social, o qual consta do contrato ou estatuto, é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas contas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam”. (BORBA. *Op. Cit.*, p. 72).

Neste mesmo raciocínio afirmam RICHARD e MUIÑO que o capital resulta das subscrições realizadas pelos sócios, *verbis*, “El capital social es un dato constitutivo, que resulta de las suscripciones formalizadas por los fundadores.

Por la posibilidad de diferir las integraciones dinerarias, debe distinguirse entre el capital suscripto y el capital integrado. Su diferencia indica las obligaciones que tienen accionistas suscriptores com la sociedad”. (RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. *Op. Cit.*, p. 420).

consignados na escrituração da sociedade, já na acepção material tem-se a soma de todos os bens que integram as entradas os aportes dos sócios.

Esta identidade do capital social com as entradas merece críticas pois não contempla a possibilidade de as entradas serem diferidas no tempo, ou a possibilidade de ocorrer erro de avaliação das entradas de bens pertencentes aos sócios, ou ainda a hipótese da cobrança de ágio na emissão de ações “acima do par”, todas hipóteses comuns.

Deste modo tal teoria cumpre apenas uma parte da tarefa de conceituar o capital social, pois a identifica com as entradas realizadas pelos acionistas ou quotistas e deixa de prever casos em que tal identificação deixa de ser possível.

### **2.2.3. Teoria do Capital como Cifra Formal e Abstrata**

O entendimento do capital social como sendo uma cifra formal e abstrata é uma corrente bastante difundida que tem no capital social um ente numérico constante dos atos constitutivos da sociedade, abstrato e sem vinculação com a realidade<sup>28</sup>.

Como forma de caracterizar-se o caráter abstrato do capital social costuma-se defini-lo em contraste com o patrimônio social, sendo este dinâmico, variável, enquanto que o capital social é estático, fixo e inalterável.

Entretanto, tal concepção não torna-se lacônica para os casos de decréscimo do capital social, por exemplo, hipótese prevista pela Lei das Sociedades Anônimas, pois uma cifra abstrata e sem ligação com a realidade não pode ser perdida, haja vista que somente algo que tenha existência real pode ser perdido.

E outra, uma cifra formal e abstrata não possui eficácia alguma para a garantia de terceiros credores, pois uma vez que esta trata-se de apenas um valor consignado

---

<sup>28</sup> Neste sentido ainda RICHARD e MUIÑO trazem uma conceituação que deixa clara a função estatutária formal do capital social: “El capital social cumple una función formal de cifra de retención frente al derecho individual inderogable de los socios a las utilidades del grupo societario que se registren en el patrimonio de la sociedad. Impide que los socios puedan ejercer derechos sobre ese conjunto de bienes más allá de la barrera que implica su valor nominal y los ajustes técnicos. Como dato jurídico o cifra estatutaria, es un parámetro para el ejercicio de los derechos y obligaciones en relación a los socios y los terceros. (*Idem*, p. 185).

nos atos constitutivos da sociedade, não há a garantia da existência destes valores no ativo, este é o entender de DOMINGUES<sup>29</sup>, ao analisar a real natureza do capital social, *verbis*:

“Seja como for, e em qualquer caso, o património é um fundo real de bens e direito, efectivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante.

Ao invés, o capital social é uma cifra, um valor ideal (porque desligado da realidade patrimonial da sociedade) e constante. I.é, enquanto o património é a expressão de uma realidade tangível, o capital social, pelo contrário, é uma entidade puramente formal, um puro *nomem iuris*. O capital tem sua existência de direito e não de facto”.

Por esta razão, entretanto, é que a concepção de capital social como cifra formal e abstrata não traduz seu o real conceito, além de não aceitar as alterações, principalmente reduções do capital social, indo de encontro com disposição legal expressa e contra toda uma doutrina sedimentada e pacificada que tem no aumento e na redução de capital social um evento perfeitamente possível e corriqueiro.

#### **2.2.4. Capital Nominal e Capital Real**

Ao analisar a dificuldade de todas as teorias até agora mencionadas, denota-se que o capital social é uma realidade de difícil conceituação, pois trata-se de uma realidade complexa, muito embora seja una. Nestes termos forma-se uma corrente que vê dois fenômenos distintos nesta mesma realidade una, afirmando que a conceituação do capital social deve tomar em consideração cada um destes fenômenos, um ao se considerar a existência do capital como cifra formal e outro no fato deste capital dever ter existência real.

O Capital Social Formal ou Nominal é o elemento jurídico-contábil essencial à formação das sociedades mercantis, sem o qual esta não tem existência e cuja falta nos atos constitutivos da sociedade é insanável. Já o Capital Social Real é o conjunto de bens integrantes do ativo da sociedade, e para tanto todos os bens da sociedade e não

---

<sup>29</sup> DOMINGUES, P. de T. *Op. Cit.*, p. 41-2.

somente aqueles que constituíram os aportes dos sócios, que superam, ou pelo menos igualam, o capital nominal que se encontra consignado do lado direito do balanço<sup>30</sup>.

Em termos contábeis, capital social nominal e real são duas rubricas, uma do lado direito do balanço, o capital nominal, outra do lado esquerdo, o capital real. A relação entre estas rubricas deve ser de, no mínimo, igualdade entre elas, sendo a situação ideal a de superação do capital real sobre o capital nominal.

Tal conceituação do carácter dúplice desta mesma realidade é capaz de explicar tanto as funções internas quanto as externas do capital para a sociedade. O capital social nominal é necessário para a realização dos eventos internos da sociedade como a distribuição do poder de voto, a divisão de lucros; enquanto que o capital real é necessário para a garantia dos credores sociais que não possuem a salvaguarda de seus créditos somente na cifra formal, mas sim na existência real e concreta de bens suficientes para garantir a realidade daquele valor consignado nos atos constitutivos.

Assim, para o fim de explicar o fenómeno dos aumentos de capital é a Teoria do Capital Nominal e do Capital Real a mais adequada, adotando-se por conclusão a feita por DOMINGUES<sup>31</sup> em sua obra acerca do capital social, *verbis*:

“Em conclusão, podemos afirmar que o capital social é uma ‘unidade complexa’ ou ‘um fenómeno complexo mas unitário’ que reveste duas faces, como o verso e o anverso da mesma medalha.

Por um lado, na sua vertente formal, o capital social é o elemento do pacto (...), que se substancia numa cifra estável – representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas de bens - , necessariamente expressa em escudos (...), e que, inscrita do lado direito do balanço, determina o valor em que o activo há-de superar o passivo.

Por outro, agora na acepção real, é constituído por uma massa de bens – não determinada qualitativamente, excepto no momento da constituição – que é uma fração do património líquido e se destina a cobrir o valor do capital social nominal, estando a sociedade obrigada a conservar intacta tal quantidade bens que apenas poderá ser afectada pelos azares e vicissitudes da actividade empresarial.

---

<sup>30</sup> Novamente DOMINGUES é quem traz uma definição do capital nominal e real: “O capital social real é, pois, a quantidade ou montante de bens que a sociedade está obrigada a conservar intactos e de não pode dispor, uma vez que se destinam a cobrir o valor do capital social nominal inscrito do lado direito do balanço e que, conseqüentemente, apenas poderão ser afectados por força dos azares da actividade empresarial.

Sublinhe-se que o capital social real não é nem se identifica com o património social, como de alguma forma pretendeu Vivante. Em termos gráficos, capital social real é, se quisermos, uma esfera concêntrica menor dentro de uma esfera maior que é o património; aquele é apenas uma parcela deste. (*Idem*, p. 49)

<sup>31</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 50-1.

Questão diferente é a de saber, como nos parece preferível, se não se deveriam utilizar – na terminologia legal mas também na terminologia jurídica em geral – duas expressões diferentes para significar esta dupla face da mesma realidade, a fim de se evitar as confusões que tem suscitado a utilização – ‘promiscua’ – da mesma expressão”.

### **2.3. Os Princípios do Capital Social**

O capital social rege-se por princípios que determinam, a grosso modo, as características que este deva ter. São estes princípios que indicam a natureza do capital social e servem de parâmetro principal para a sua definição, pois, como já visto anteriormente, este não possui definição legal e as correntes doutrinárias muitas vezes deixam de observar aspectos importantes e de extrema relevância ao tentarem encontrar um conceito adequado. Na maioria das vezes a definição ou o conceito deixa de considerar um ou mais princípios inerentes ao capital social, motivo que os torna vazios de significado e de utilidade.

Muito já se disse do capital ao longo desta análise, mas pouco se mencionou dos seus princípios e esta análise mais detida torna-se fundamental para o correto entendimento deste instituto, bem como para a continuidade do estudo próprio capital e de seus aumentos.

#### **2.3.1. Determinação**

Este princípio tem fundamento estritamente formal, pois preceitua que o capital deve ser determinado nos atos constitutivos da sociedade, sob pena de invalidade. Ele surge principalmente devido à limitação de responsabilidade dos sócios, tendo em vista que os terceiros credores devem ter acesso a um valor determinado como forma de segurança, tal qual uma garantia mínima cujo pagamento será assegurado no caso de quebra da sociedade.

A falta de determinação do capital social gera nulidade do contrato ou do estatuto social. Por se tratar de elemento essencial, sua falta não é sanável, maculando

toda a existência da sociedade, caso esta tenha sido irregularmente registrada na Junta Comercial sem possuir um capital determinado.

A determinação do capital social hoje não nos traz maiores dificuldades de entendimento, pois a limitação da responsabilidade dos sócios nos é natural, entretanto esta não foi a regra durante muito tempo, e neste período o capital social era de interesse unicamente dos sócios, não tendo repercussão alguma a terceiros.

Com a limitação da responsabilidade de acionistas e quotistas o capital social passou a ter relevância fundamental para terceiros, pois era nesta cifra que se encontra a garantia de seus créditos, motivo pelo qual estes credores possuem interesse inequívoco que o capital social seja determinado através de uma cifra fixa e estável.

Para os acionistas e quotistas também existe o interesse de que o capital social seja determinado, pois é este o limitador da responsabilidade dos sócios. A sua indeterminação teria conseqüências indesejadas pelos sócios, pois seria o mesmo que tornar sua responsabilidade ilimitada, uma vez que a limitação a um valor indeterminado torna-se uma hipótese sem lógica.

Deste modo, a determinação do capital social passa a ser um dos princípios basilares deste instituto, para atender os interesses tanto internos quanto externos da sociedade.

### **2.3.2. Unidade**

A cifra do capital social deve ser única, não é possível a existência de mais de um capital social em uma mesma sociedade, pois as funções deste, principalmente as internas, são baseadas na sua divisão de quotas ou ações dos sócios e a existência de dois capitais sociais distintos geraria duas classes de quotas ou ações distintas, o que impossibilitaria a divisão do controle da empresa, a divisão dos lucros e dividendos.

Isto ocorre porque o capital social é o instrumento hábil determinar a distribuição dos lucros segundo as quotas ou ações possuídas por cada sócio, determinar a distribuição de poder de voto que irá determinar o poder de controle societário.

No caso de o capital ser dividido em dois ou mais capitais se instalaria o caos societário, pois não haveria regra alguma para determinação da forma de distribuição do poder de voto, nem da distribuição de lucros, caberia ao estatuto ou ao contrato social determinar qual dos capitais teriam que peso na composição da assembléia e na divisão do poder de voto. Tal possibilidade cria uma enorme insegurança tanto dentro da sociedade quanto fora dela, pois o controle do capital social passaria para as mãos dos acionistas ou quotistas majoritários, sem que os acionistas ou quotistas minoritários pudessem se insurgir contra alguma deliberação lesiva aos seus interesses, a não ser exercer seu direito de recesso. Para os terceiros credores a situação é ainda mais complicada pois a criação de um segundo capital social desvirtuaria a própria noção que se tem deste como garantia das dívidas sociais, pois não há meios de determinar-se, em um primeiro momento a que se limitaria a responsabilidade dos sócios.

Por esta razão é que o princípio da unidade do capital tem importância tão fundamental, pois o seu desrespeito gera a sua total falta de utilidade e a incerteza, além de tornar o ato constitutivo da sociedade nulo, dotado de um defeito insanável.

### **2.3.3. Publicidade**

Este princípio não é específico do Capital Social, mas refere-se a todos os atos que possam possuir repercussão na esfera jurídica de terceiros. A publicidade do capital é essencial para o cumprimento da sua função de garantia para terceiros credores sociais, pois somente através do conhecimento da cifra do capital social é que os terceiros credores terão a garantia que este oferece.

Não só o capital social deve ser amplamente divulgado, mas também todo e qualquer ato que venha a alterar a estrutura da sociedade, é uma forma de se evitar fraudes tanto contra os seus membros quanto contra os seus credores.

A publicidade não é um princípio analisado pela maior parte dos doutrinadores, talvez por entenderem ser tal princípio por demais simples e óbvio e não se encontrar disposto expressamente em nenhum texto legal, muito embora a sistemática adotada pela Lei 6.404/76 prime pela ampla publicidade dos atos sociais em geral.

Especificamente nas modificações do capital, sejam nas reduções, sejam nos aumentos, deve-se atender a este princípio, pois tais atos refletem diretamente na esfera jurídica de terceiros, tanto aumentando a garantia oferecida pelo capital, quanto reduzindo-a, assim, as modificações do capital que não se revestem da necessária publicidade tornam o procedimento nulo, e sem eficácia perante terceiros.

#### **2.3.4. Estabilidade**

A estabilidade é outro princípio basilar do capital social que traduz a idéia de uma cifra fixa e estável constante do estatuto ou do contrato social. Não representa, entretanto, o “engessamento” do Capital Social que pode vir a ser alterado através de procedimento específico.

A estabilidade reside na necessidade de observância estrita a disposições legais para a realização de quaisquer alterações, com a devida vedação de alterações meramente formais que não possuam reflexo financeiro algum para a sociedade ou para terceiros.

Tal princípio tem repercussão tanto para os sócios da companhia quanto para terceiros. Para os sócios a estabilidade é uma forma de proteção contra alterações desnecessárias no capital social, notadamente como forma de proteção ao acionistas e quotistas minoritários, contra artifícios para a concentração do poder societário. Pois o aumento de capital quando estes acionistas minoritários estivessem sem condições financeiras de subscrever e integralizar as ações a que possui direito de preferência, causaria a diluição ainda maior de seu poder de voto, reduzindo sua participação social.

Para terceiros a estabilidade justifica-se como impeditiva de reduções do capital social que iriam, por conseqüência, reduzir a garantia que estes têm no capital. No caso de aumento não haveria o porquê da necessidade de resguardar os direitos de terceiros, pois, na prática, o que se tem é um aumento da garantia oferecida aos credores sociais, desde que este aumento seja efetivo.

A estabilidade absoluta do capital social não se faz possível, pois a própria legislação contempla as possibilidades de sua alteração, por este motivo é que algumas

correntes doutrinária rejeitam a validade do princípio, uma vez que afirmam ser um contra-senso afirmar-se a estabilidade e logo em seguida discutir-se as formas de sua alteração, entretanto entende-se que a estabilidade é um princípio condicionado, deve levar em conta as necessidades sociais, uma vez que a atividade comercial demanda a adequação da estrutura societária para as mudanças do mercado extremamente competitivo no qual as empresas hoje estão imersas.

Há também correntes que entendem ser a estabilidade não um princípio, mas um desdobramento de outro, o princípio da determinação, afirmando que a necessidade de o capital ser identificado por uma cifra estável nada mais é que a determinação da capacidade de a sociedade honrar suas obrigações.

Porém a estabilidade se traduz em verdadeiro princípio, uma vez que não se confunde com o da determinação que tem corolários diversos e baseia-se na certeza que o fato de se inserir uma cifra determinada nos atos constitutivos da sociedade gera aos sócios, por limitar sua responsabilidade, e a terceiros por garantir seus créditos. Ao contrário disto, a estabilidade tem sua importância fundamental, para os sócios ao garantir a justificação dos procedimentos de alteração do capital social, servindo de mecanismo de controle contra a diluição da participação social dos sócios minoritários através de constantes aumentos desnecessários de capital, e na outra mão, serve também de controle para os terceiros que tem na estabilidade a segurança oriunda da necessidade de observância de procedimentos específicos tendentes à redução do capital social, e conseqüentemente da sua garantia, para os quais todos os eventuais credores devem ter acesso e possibilidade de impugnação.

### **2.3.5. Realidade ou Exata Formação**

A Realidade do Capital Social é um dos princípios que tem por finalidade a comprovação da existência do valor deste no patrimônio social, em verdade a realidade ou exata formação é um princípio diretamente ligado ao da Intangibilidade do capital social.

Em poucas palavras, a realidade ou exata formação tem aplicação direta na avaliação dos aportes realizados pelos sócios, ao afirmar que o valor nominal da

participação social não pode ser superior ao valor real da contribuição pecuniária, ou monetariamente aferível, feita pelo sócio.

Esta proibição tem reflexo prático imediato, pois proíbe a prática do deságio com as quotas ou as ações, prática conhecida como emissão “abaixo do par”. Entretanto o contrário é possível, ou seja, é possível e trata-se de prática comum a cobrança de ágio na emissão de ações e na distribuição das quotas sociais, fenômeno conhecido por emissão “acima do par”..

Portanto, a exata formação do capital social se refere à impossibilidade de os aportes não serem suficientes para integralizar o valor do capital social a que o sócio comprometeu-se. Gera a possibilidade de criação da sociedade com capital inferior ao valor ao dos aportes dos sócios, através da cobrança ágio na emissão das quotas ou das ações, mas proíbe a formação da sociedade na qual o capital nominal seja superior às entradas realizadas pelos sócios sem que exista o diferimento destas entradas e com isso a sociedade passe a ser credora dos sócios. Ou seja, a realidade do capital social refere-se à necessidade deste ser igual ou superior às entradas dos sócios e dos créditos decorrentes dos aportes diferidos no tempo.

Tal necessidade serve de garantia a terceiros da existência de bens e direitos no patrimônio social que sejam suficientes para igualar ou superar a cifra do capital social.

### **2.3.6. Intangibilidade<sup>32</sup>**

A intangibilidade do capital social reflete-se na impossibilidade de sua diminuição pela distribuição de bens sociais entre os sócios. É uma das formas de manter o patrimônio social com bens e direitos suficientes para igualar ou superar a cifra do capital nominal<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> A intangibilidade do capital social é assim definida por RICHARD e MUIÑO: “La intangibilidad o inviolabilidad del capital social, es referida por la doctrina en cuanto al conjunto de principios y normas que tratan de asegurar el valor mínimo del capital social indicado en la documentación social (contrato constitutivo, balances, estatuto, Registro Público de Comercio), como resguardo de los terceros acreedores de la persona jurídica. (RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. *Op. Cit.*, p. 421).

<sup>33</sup> Com o mesmo intuito de definir o princípio da intangibilidade DOMINGUES conceitua: “Como vimos, o princípio da intangibilidade do capital social significa que o valor do patrimônio líquido da

Praticamente a intangibilidade pode ser traduzida em três corolários principais, a proibição de restituição das entradas realizadas pelos sócios, e a proibição de distribuição dos bens sociais aos sócios e a vedação de retribuição certa do capital.

A proibição de restituição das entradas realizadas pelos sócios funda-se no princípio básico das sociedades que é a distinção desta da pessoa de seus sócios. Ou seja, uma vez realizado o aporte, estes bens e este numerário passa a pertencer à sociedade e o sócio passa a ter direito sobre os lucros advindos da atividade da sociedade na proporção de sua entrada, bem como passa a ter o direito de receber o valor proporcional à suas ações ou suas quotas quando da dissolução ou encerramento da sociedade, mas isso não se traduz em restituição.

Com relação à proibição de distribuição de bens entre os sócios, esta também funda-se na distinção do patrimônio social do dos sócios. Neste ponto há que se lembrar a distinção entre capital e patrimônio social, pois a intangibilidade do capital social impede que este seja afetado pela distribuição dos bens sociais aos sócios e não possui reflexo imediato na diminuição do patrimônio social por ato dos sócios. Entretanto, os sócios são proibidos de retirar bens e numerário da sociedade que não sejam considerados distribuição de lucros e dividendos.

Nesta mesma linha de pensamento se veda a retribuição certa do capital investido pelos sócios. Isto se dá porque a atividade mercantil é uma atividade permeada de riscos, e a retribuição certa vai de encontro a esta natureza do mercado no qual a empresa está inserida. O raciocínio de ter-se como certa a retribuição do capital investido afeta, necessariamente, o capital social real, pois o numerário a ser distribuído como lucro em épocas deficitárias da atividade da sociedade será retirado, fatalmente, dos valores destinados a garantir a realidade do capital social e suprir a colocação de sua cifra nominal no lado direito do balanço.

Desta forma estão os sócios impedidos de ter acesso ao patrimônio social para reduzi-lo aquém da cifra do capital social através da distribuição de bens ou valores que não se traduzam em distribuição de lucros.

---

sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital nominal, por virtude de operações que visem o benefício dos sócios enquanto tais, assegurando-se, assim, a conservação do capital real e da garantia que ele constitui para terceiros. (DOMINGUES, P. de T. *Op. Cit.*, p. 117)

Devido a esta separação entre patrimônio e aliado à intangibilidade do capital social COMPARATO<sup>34</sup> traz a noção de os acionistas participarem da sociedade e não de possuírem um vínculo obrigacional com esta, *verbis*:

“Entre o patrimônio social e os patrimônio individuais dos sócios não existe uma relação de direito obrigacional nem de direito real, mas de *participação*. Os sócios participam dos resultados da atividade social, refletida no patrimônio da sociedade: eles têm direito a partilhar os lucros e devem suportar os prejuízos verificados. E essa participação, nas sociedades mercantis, funda-se na medida da subscrição ou posse das quotas-partes do capital, relativamente ao montante total deste. Por isso, tais sociedades são ditas capitalistas.”

### 2.3.7. Efetividade<sup>35</sup>

A efetividade do capital é um dos princípios basilares deste instituto essencial das sociedades de capitais, pois é uma das principais formas de garantia de terceiros para com a companhia, uma vez que reflete diretamente a idoneidade dos bens integrantes do patrimônio social.

A idoneidade dos bens integrantes do capital social refletida pelo princípio da efetividade vai além da sua simples existência no patrimônio social, pois a efetividade do capital social tem por reflexo a necessidade destes bens servirem à garantia dos terceiros credores<sup>36</sup>, pois para estes de nada vale um bem de alienação impossível, pelos mais variados motivos, seja pela falta de mercado para tais bens, seja pelo estado de conservação.

---

<sup>34</sup> COMPARATO, F. K. *Op. Cit.*, p: 132).

<sup>35</sup> SANT'ANA, sobre a efetividade do capital social afirma: “É fundamental que esse capital se mantenha íntegro. Ele, na evolução da vida da sociedade, não se confunde com o patrimônio da mesma, que é composto pelo conjunto de bens que ela possui. Capital social é aquele valor fixado no estatuto da companhia e registrado na Junta Comercial. O patrimônio social é expressa pelos valores ativos (dinheiro, móveis, imóveis, etc.) e valores passivos (dívidas e obrigações da sociedade)”. (SANT'ANA, R. *Direito Societário; Estudos Sobre a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Anônima*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 89).

<sup>36</sup> Neste mesmo sentido afirma DOMINGUES acerca dos bens constantes do patrimônio e que servirão para cobrir a cifra do capital social: “... com a efectividade, o que se pretende é, antes de mais, que os bens que compõe o capital social real (i.é, os bens do patrimônio líquido que cobrem a cifra do capital) sejam idôneos a garantir os terceiros que, no balanço, se inscrevam no activo líquido bens que cubram a cifra do capital social, se esses bens não forem adequados (ou idôneos) a garantir os respectivos créditos. Não basta, pois, ‘a quantidade (o valor), é necessário ainda a qualidade (dos bens)’. (DOMINGUES, P. de T. *Op. Cit.*, p. 117)

Por este motivo é que o princípio da efetividade do capital gera a necessidade de avaliações periódicas dos bens integrantes do ativo da sociedade, bem como a necessidade de regras específicas para a avaliação dos bens a serem incorporados ao patrimônio social através de novos aportes dos sócios.

A efetividade também cria a obrigação da sociedade criar reservas legais e estatutárias como forma de garantir a integridade de seu patrimônio social. As reservas contratuais ou estatutárias são aquelas consignadas no contrato ou no estatuto social que impedem a distribuição da totalidade dos lucros gerados pela empresa em determinado exercício, uma vez que é formado por determinação dos sócios, por eles pode ser extinto. Tais como as reservas contratuais ou estatutárias, as reservas eventuais ou livres também são originárias de deliberação dos sócios, em Assembléia Geral, e apenas para o exercício presente, sem que seja necessária a expressa menção desta formação de reservas em estatuto ou contrato social, bastando sua menção na ata da Assembléia.

Na reserva legal disciplinada no artigo 193 da Lei das Sociedade Anônimas, institui que do lucro líquido do exercício serão retidos 5% (cinco por cento) para a constituição de reservas de capital, até atingir-se o limite máximo de 20% (vinte por cento) do capital social, e sua utilização é restrita, servirá somente para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Outra forma de criação de reservas são as reservas ocultas, instituto não vedado expressamente pela legislação societária, mas contrário aos princípios do capital social, pois funda-se na supervalorização do passivo e/ou na subvalorização do ativo. Esta forma de criação de reservas não constam do balanço, entretanto são trata-se de lucro oculto, hipótese de incidência de tributos que deixam de ser recolhidos. Muito embora esta seja uma forma comum de constituição de reservas, constitui-se com uma forma de elisão fiscal, motivo pelo qual tal forma de reservas é desaconselhada.

Assim, uma vez constituídas reservas para garantia a existência efetiva de bens suficientes no ativo para superarem a cifra do capital nominal, assegura-se a garantia aos terceiros credores, novamente nos servimos da maneira incisiva de

COMPARATO<sup>37</sup> para identificar a efetividade do capital social para a garantia de terceiros e não dos próprios sócios, *verbis*:

“Frise-se o óbvio: o capital social e as reservas de capital existem para garantia dos credores sociais, não para proteger os sócios ou acionistas. O montante dessas contas representa a medida da garantia mínima oferecida pela sociedade aos seus credores. A sociedade não pode distrair de seu patrimônio os bens representativos do capital e respectivas reservas, sem liquidar suas dívidas. Na sociedade anônima, então, a importância dessa garantia é excepcional, uma vez que os acionistas não respondem, em hipótese alguma, pelo passivo social”.

### **2.3.8. Congruência**

Por fim, necessário tecer-se alguns comentários acerca de outro princípio, entendido muitas das vezes como simples corolário seja do princípio da efetividade, seja da determinação.

Entretanto a congruência demonstra ser verdadeiro princípio uma vez que não se confunde com nenhum dos anteriores analisados e tem corolários próprios e profunda importância para a definição do capital social em suas funções externas à sociedade.

Pois a necessidade de adequação deste para com as atividades descritas no objeto social da empresa é forma de garantia de terceiros e, principalmente, forma confiável de avaliação econômica desta.

Portanto, a adequação entre o capital e as atividades a serem desempenhadas pela empresa é fundamental para a segurança de terceiros.

## **2.4. Funções do Capital Social**

Tal qual qualquer outro elemento das sociedades, também o capital social possui funções próprias que o tornam tão essencial para as atividades que constituam o objeto destas sociedades.

---

<sup>37</sup> COMPARATO, *Op. Cit.*, p. 133.

Como visto em itens anteriores, o capital social é elemento fundamental para a constituição de qualquer sociedade de capitais. O capital social dotado de duas realidades, uma formal e outra real, com a necessidade de observância dos princípios já analisados, faz com que ele possua uma quantidade de funções, que de acordo a quem devem voltar-se, se à própria sociedade ou a terceiros, são classificadas em funções internas e funções externas, denominadas desta forma por LUCENA<sup>38</sup>, *verbis*:

*“Externa corporis, em função de garantia, o capital social efunde a noção de se destinar a garantia dos credores sociais. E em que pese, como o proclama a mais autorizada doutrina autóctone e alienígena, já não mais se conceber o capital social como uma efetiva garantia dos credores sociais, antes resguardados pelo patrimônio efetivo e real da sociedade, não se pode minimizar, mormente nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima, em comandita por ações e por quotas), o fato de que o capital social, mesmo porque integrante do patrimônio social, sempre representará uma garantia suplementar dos credores sociais, como ‘cifra de retenção’ (somente se restitui ou distribui aos sócios, durante toda a vida da sociedade, o que sobejar ao capital social).*

*Interna corporis, cumpre ressaltar a função de produção e a função de organização do capital social. Pela primeira, o capital social, formado pelas contribuições dos sócios, tem por função ensejar a consecução do objeto social, assegurando a exploração da empresa e o desenvolvimento da atividade econômica, e assim vindo a propiciar a obtenção de lucros aos sócios, finalidade e razão de constituição da sociedade. Pela segunda, erigindo-se o capital social em sede do poder político da sociedade, organiza-se a estrutura societária, com base nas participações patrimoniais dos sócios, definindo-se então os centros de poder e comando, assim como a posição dos sócios, com todos os direitos, vantagens e restrições que a lei e o estatuto atribuem a cada um. Para muitos, esta última é a mais importante função do capital social”.*

#### **2.4.1. Funções externas**

As funções externas são aquelas que possuem reflexos em pessoas alheias à sociedade, muito embora possam ter reflexos dentro desta.

Justamente pelo fato de tais funções possuírem reflexo imediato em interesses de terceiros, as alterações relativas ao capital social devem ter ampla publicidade, justificando-se a necessidade de publicação dos atos sociais que possam ter repercussão para além dos limites internos da sociedade, neste ponto é que o capital social, por ter influência na esfera jurídica de terceiros de receber ampla divulgação.

---

<sup>38</sup> LUCENA. *Op. Cit.*, p.211-2.

Neste sentido, as funções de garantia, de avaliação econômica da sociedade, bem como o de socialização, são consideradas funções externas do capital social e somente cumprem seu papel inicial quando da ampla divulgação tanto da sua cifra nominal quanto da sua efetividade.

#### 2.4.1.1. Função de Garantia

A concepção mais difundida de capital social o identifica com a garantia de terceiros<sup>39</sup>. A função de garantia de terceiros é a primordial do capital social, sendo, em muitas das vezes confundida com suas características e princípios fundamentais.

Entretanto tem-se claro que a garantia de terceiros é uma das funções do capital social, pois ela decorre do capital, mas não é a ele inerente<sup>40</sup>.

A função de garantia completa-se pela correta observância dos princípios da exata formação, da intangibilidade, da efetividade e da congruência, pois a sua integridade é o objeto da garantia oferecida aos terceiros pela sociedade. Para tanto é necessário a ressalva que, na função de garantia, bem como das outras funções externas, o capital social deve ser entendido como o capital real, pois é este o que gera o interesse de terceiros, enquanto o capital nominal gera reflexos no âmbito interno da sociedade.

---

<sup>39</sup> Neste sentido PENTEADO lecionava: “O aprimoramento da disciplina do capital social em sua função de garantia deve ser conduzido, de outra parte, em direção a fórmulas que instalem – seja-nos permitida assim dizer – ‘sinais de alarme’, mediante a imposição de obrigações, tanto aos administradores quanto aos acionistas, de adotar providência com vistas a proteger ou não agravar a posição dos credores, quando ocorrer o depauperamento do capital. Referimo-nos às soluções a seguir mencionadas – algumas das quais já figuraram como *jus positum* entre nós, outras encontradas no Direito Comparado e outras, ainda, cogitadas *de lege ferenda*. (PENTEADO, M. R. *Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 23)

<sup>40</sup> Ainda PENTEADO afirma acerca da função de garantia do capital social: “... o instituto do capital social, mesmo *externa corporis*, continua a desempenhar papel de relevo como medida da garantia patrimonial oferecida pela companhia e seus credores, tanto que o movimento legislativo mais recente se direciona no sentido de aprimorar a respectiva disciplina. As razões da subsistência desse mecanismo, como peça chave da estrutura jurídica das sociedades anônimas, advém, outrossim, de outra relevantíssima função por ele exercida, no âmbito interno da companhia, qual seja, a de organizar as recíprocas relações entre os acionistas, bem como de dimensionar os direitos e obrigações destes, de natureza política ou patrimonial. (*Idem*, p. 29)

A idoneidade dos bens constantes do ativo, a existência efetiva destes, a impossibilidade de distribuição de quaisquer valores aos sócios que não a título de lucros, bem como a adequação do capital social à atividade a ser desempenhada pela sociedade constituem garantias aos terceiros credores da sociedade e possibilitam a efetiva limitação da responsabilidade dos sócios.

Discorda-se, portanto, da corrente doutrinária que entender que o capital social não se presta modernamente para a garantia de credores sociais, citada por LUCENA, *verbis*, “Erige-se o capital social, ao unânime entender da doutrina nacional de hoje e de ontem, em elemento essencial da estrutura das sociedades mercantis brasileiras, assim desdenhada a vacilação por que passou a doutrina alienígena, ainda hoje não cabalmente superada, qual a de que seria o capital social instituto ultrapassado, não essencial às sociedades, eis que jamais teria correspondido à função para a qual fora concebido, ou seja, a de garantia dos credores sociais”. Tal concepção não reflete a real importância do instituto do capital social, tanto em suas funções internas quanto externas, notadamente a de garantia de terceiros..

#### **2.4.1.2. Função de Avaliação Econômica da Sociedade**

O capital social serve também de medidor da atuação empresarial da sociedade. Já que o capital é uma cifra constante, o seu confronto com o patrimônio líquido serve de indicador da sua situação econômica, bem como sua capacidade em gerar lucro.

O raciocínio para tanto deixa de ser fundamentalmente jurídico para se tornar contábil em essência, a análise de um patrimônio social inferior à cifra do capital social indica, no caso de o capital já encontrar-se integralmente realizado, uma atuação deficitária, fato de extrema relevância para terceiros que tem na realidade do capital social sua garantia primeira de pagamento. Já a hipótese de o capital ser inferior ao valor do patrimônio líquido indica um superávit e uma capacidade da sociedade em gerar lucros.

O capital social, portanto, serve como um dos itens de avaliação da sociedade perante terceiros, é ele o primeiro item a ser tomado em consideração quando da necessidade de fixação do “preço” da empresa. É certo que apenas o capital social não basta para refletir o real valor da sociedade, pois muitos dos valores patrimoniais e extrapatrimoniais deixam de ser contemplados por este instituto. Porém a sua indicação nos estatutos sociais garante a avaliação mínima, uma vez que estes valores têm sua existência garantida no patrimônio social.

Assim, assume o capital a função de definir o “mínimo preço” da sociedade e servir de parâmetro para terceiros da extensão do patrimônio social.

## **2.4.2. Funções internas**

Para a sociedade o capital social exerce funções específicas de interesse exclusivo dos sócios, sendo portanto definidas como funções internas, sendo elas a atribuição da qualidade de sócio, a determinação da posição jurídica deste na sociedade e a distribuição do poder societário.

### **2.4.2.1. Função de atribuição da qualidade de sócio**

A sociedade somente se constitui se existirem duas ou mais pessoas com a intenção de empreender algo em conjunto. E no caso de constituírem esta sociedade com o fim de aferir lucro, através de uma sociedade de capitais, sua atribuição da qualidade de sócio somente se dará quando da realização de um aporte para a constituição do capital social.

Assim, é o capital o elemento aglutinador dentro da sociedade, é ele que servirá para definir quem são os sócios, pois somente a participação no capital social através

da propriedade de quotas ou ações é que alguém virá a ser considerado verdadeiro sócio de uma sociedade de capitais na qual veda-se a entrada de sócios de indústria.

Tal como afirma DOMINGUES<sup>41</sup> “o capital é, neste tipo de sociedade, não apenas funcional, mas *fundacional*”. (Itálico no original), uma vez que esta é um grupo de sócios, cuja atribuição desta qualidade somente se dá com a participação destes para a realização das suas quotas ou ações.

#### **2.4.2.2. Função de determinação da posição jurídica do sócio**

O principal postulado da função de determinação da posição jurídica do sócio é a de que o sócio tem na sociedade participação proporcional à sua participação para a composição do capital social<sup>42</sup>. A limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas também sofre influência desta função do capital social, pois o sócio responde apenas pela sua quota ou ações.

Nas sociedade limitadas tal limitação apenas é aplicável quando o capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado ou integralizado, pois, caso contrário, todos os sócios passam a ser solidariamente responsáveis pelo total do capital social na caso deste não encontrar-se totalmente integralizado.

Assim, esta função do capital social define que o sócio tem sua participação definida pelos aportes realizados para a composição deste capital.

#### **2.4.2.3. Função de distribuição do poder societário**

---

<sup>41</sup> DOMINGUES. *Op. Cit.*, p. 187.

<sup>42</sup> O capital social funciona para a atribuição da condição de sócio e da determinação da sua posição jurídica na sociedade nos termos expostos por COMPARATO, “Há dois princípios fundamentais, em matéria societária, admitidos pacífica e unanimemente. São eles:

(...)

2º) Na Sociedade anônima, a posição jurídica de sócio decorre da propriedade de ações, como títulos representativos do capital social. A sociedade diz-se portanto, anônima, porque reúne ações, e não acionistas. (COMPARATO. *Op. Cit.*, p. 131).

As sociedades regem-se pelo princípio majoritário, suas deliberações são tomadas através da maioria de votos<sup>43</sup>. Combinando-se tal função com aquela descrita no item anterior, que atribui o voto proporcional à participação do sócio na capital social, tem-se que o poder societário pertencerá, fatalmente, a quem possuir maioria na participação para a composição do capital.

Por esta razão é que as leis societárias garantem a proteção do acionista e do quotista minoritários, já que estes deixam de ter controle sobre a sociedade, e passam a ser conduzidos pela determinação dos sócios majoritários<sup>44</sup>.

## **2.5. Conclusões do Capítulo**

Assim, diante desta análise do capital social, de sua definição, seus princípios e suas funções temos que esse é um elemento essencial para as sociedades, notadamente as de capitais. Suas funções garantem o perfeito funcionamento social e geram a harmonia entre os sócios, uma vez que o capital social é um parâmetro de justiça para a distribuição do poder societário, uma vez que este torna-se proporcional à real contribuição do sócio para a constituição da sociedade.

---

<sup>43</sup> Acerca da “democracia acionária” BULGARELLI afirma, *verbis*: “Desvaneceu-se, afinal, de vez, a ilusão da democracia acionária, embora se conservem fortes resquícios do modelo político liberal, como a idéia da soberania da assembléia e a concepção básica contratual. Foi, por certo, através da substituição do modelo contratual pelo modelo legal regulamentar, marcando a mediação do estado, que se consolidaram juridicamente as transformações que se operavam”. (BULGARELLI, W. **O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 35)

<sup>44</sup> Ainda BULGARELLI afirma da proteção dos acionistas minoritários e da proteção legal a estes conferida, *verbis*: “A análise atual do modelo legal-regulamentar das companhias revelou, conforme já visto, uma repartição interna do poder, entre os vários órgãos, tendo como base a preocupação com a operacionalidade e a transparência, disso resultando a adoção dos imperativos de especialização e hierarquização desses mesmos poderes.

Certo é que, correspondentemente ao aumento dos poderes conferidos à administração, foram também acrescidos seus deveres e responsabilidades e atribuídos certos direitos aos acionistas minoritários. Tudo isso, porém, revelou-se insuficiente para evitar abusos ou desvios de gestão do patrimônio social. Daí a série de controles adotados, internos e externos, públicos e privados, administrativos e judiciais, diretos e indiretos, de que aliás, o direito comparado nos dá uma visão rica e variada. (*Idem*, p. 49)

Com relação aos terceiros, principalmente os credores sociais, o capital exerce função primordial de garantia e de avaliação econômica da sociedade, garantias sem as quais a captação de créditos para a sociedade seria ainda mais complicada, já que na falta do capital social a sociedade seria compelida a comprovar sua solvabilidade ou constituir garantias outras em favor de seus credores.

Também a limitação da responsabilidade dos sócios é profundamente vinculada ao capital social, uma vez que esta limitação restringe-se ao valor das quotas ou ações pertencentes ao sócio, que por sua vez são emanações diretas da participação do sócio no capital social.

Portanto, o capital social é elemento fundamental das sociedades de capitais e sua existência e realidade possibilitam a formação das sociedades limitadas e anônimas tal qual a conhecemos.

## Os Aumentos de Capital: primeiras considerações

Como visto no capítulo anterior, o capital social é elemento essencial da constituição das sociedades, sua falta é insanável e gera a nulidade de todos os atos eventualmente praticados pela sociedade constituída irregularmente. Também foi objeto de análise os princípios e características deste instituto, análise que passou pela fixidez da cifra do capital social, da sua determinação e sua estabilidade. Com este estudo preliminar vimos que o capital social pode ser alterado, aumentado ou reduzido, de acordo com regras específicas.

A possibilidade de alteração do capital social é uma questão complexa e que reúne em torno de si um conjunto de interesses internos e externos à sociedade. Tanto os sócios, quanto terceiros podem sofrer os reflexos desta alteração do contrato social em sua esfera jurídica, e é por este motivo que a Lei das Sociedades Anônimas regula as modificações do capital social em capítulo específico.

Para tanto analisaremos apenas os aumentos de capital, deixando as hipóteses de redução do capital social para outra oportunidade, pois, muito embora possuam tanta relevância quanto as hipóteses de aumento, senão mais, uma vez que tal diminuição tem reflexos imediatos na esfera jurídica dos terceiros credores da sociedade, a sua análise demandaria outra linha de argumentação que extrapolaria os limites formais deste trabalho.

### **3.1. O porquê de se aumentar a cifra do capital social**

Inicialmente se concebeu o capital como ente meramente contábil, em seguida deu-se a este instituto a caracterização da cifra formal e abstrata, no afirmar de DOMINGUES<sup>45</sup> um *nomem iuris*, para posteriormente caracterizá-lo como capital real

---

<sup>45</sup> DOMINGUES, P. de T.. *Op. Cit.*, p.42.

e capital nominal, formando verdadeira unidade complexa. Até o advento de tal teoria a alteração do capital social era inconcebível. Entretanto a necessidade de alteração deste sempre existiu, fato que as correntes doutrinárias não eram capazes de explicar como seria possível existir a necessidade de alterar-se uma cifra abstrata e destacada da realidade social, mero número constante dos Estatutos Sociais.

A limitação da responsabilidade dos sócios diretamente a tal cifra e sua inalterabilidade, gera o “engessamento” da sociedade ao diminuir a garantia oferecida pela sociedade aos seus credores. Uma vez que as sociedades, principalmente as de capitais, recorrem ao mercado para captação de recursos, se valem de empréstimos bancários para viabilizar sua atividade, o aumento de capital efetivo, que represente um acréscimo patrimonial da sociedade aumentará, por consequência, o crédito da sociedade neste mercado.

Corroborando tal tese o Prof. Nelson ABRÃO<sup>46</sup> reafirma a necessidade do aumento de capital como forma de viabilizar a atividade mercantil, bem como uma adaptação a uma realidade inflacionária que ainda assombra as sociedades brasileiras, neste sentido leciona, *verbis*:

“Mas do que uma necessidade de ampliar os seus recursos financeiros, o periódico aumento de capital pelas sociedades por quotas tomou-se um imperativo de adaptação à realidade inflacionária em que vivemos. Implica ele uma modificação estatutária que, conforme já vimos em seu devido lugar, pode operar-se por deliberação de maioria. Nas sociedades por quotas, o meio mais freqüente de aumento do capital é pelas novas contribuições dos próprios sócios, podendo ocorrer também pela capitalização de reservas estatutárias e voluntárias; pela reavaliação do ativo; pela incorporação de outras sociedades; ou pela admissão de novos sócios.”

Internamente os aumentos de capital podem servir como forma de alteração da situação jurídica do sócio e a distribuição interna do poder de controle, pois com a emissão de novas ações ou a criação de novas quotas, caso os sócios não exerçam seu direito de preferência para manter sua posição jurídica inalterada, terão sua participação e seu poder diminuídos. Como visto anteriormente, este é um caso típico de diluição da participação do acionista minoritário, para a qual a lei acionária o protege, entretanto não pode ser esta proteção absoluta, pois a interferência do Poder

---

<sup>46</sup> ABRÃO, N. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 78-9.

Estatual nas sociedades privadas deve restringir-se a um mínimo que garanta o livre funcionamento destas e não provoque a paralisação de suas atividades.

### **3.2. Competência para deliberação do aumento de capital**

Os aumentos de capital são realizados, via de regra, através de alteração do contrato ou estatuto social. Tais alterações devem ser feitas pela Assembléia Geral Extraordinária que é o órgão competente para realizar as alterações contratuais e estatutárias em geral.

Já nos casos de alteração do capital social realizada de maneira compulsória, que se realiza uma vez a cada exercício, mesmo importando em alteração do estatuto social, não se faz necessária a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, pois tal modalidade de aumento, a correção monetária do capital social é de competência da Assembléia Geral Ordinária<sup>47</sup>.

Entretanto casos há em que o aumento de capital social não importa em alteração contratual, essas são exceções previstas pela Lei das Sociedades Anônimas, que é o principal estatuto a regular as alterações do capital social, para as sociedades de regime de capital autorizado<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> A este respeito afirma PENTEADO acerca da competência dos órgãos sociais para a deliberação do aumento de capital, bem como a posição de que a decisão da assembléia geral que autoriza o conselho de administração a atuar sob o regime de capital autorizado já acarretar em uma alteração estatutária: “Com efeito, todo aumento de capital tem como ponto de partida uma deliberação da assembléia geral extraordinária, que é o órgão com competência privativa para decidir a respeito, na medida em que o aumento importa em reforma estatutária (art. 122, I e art. 135). Essa deliberação pode traduzir-se numa reforma estatutária imediata (como no caso de capitalização de reservas) ou, ao reverso, depender do implemento de certas condições (subscrição plena das ações emitidas; conversão de debêntures em ações), ou do uso, pelo conselho de administração, da autorização que lhe foi dada (art. 168). A nosso ver essas deliberações assembleares já acarretam a reforma estatutária, que pela predeterminação de seus limites ou ainda *sub condicione*.” (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 85)

<sup>48</sup> “Interessante apresentar o entendimento de TEIXEIRA sobre a necessidade ou não da existência de uma segunda assembléia geral para aprovar o aumento já previamente autorizado estatutariamente, reconhecendo este autor a deficiência da legislação acionária pátria: “Aqui a deficiência da lei é manifesta. Deixou ela de especificar, como fez nos demais itens do art. 166, o órgão societário encarregado de votar o aumento de capital. Essa anômala é imperdoável omissão tem justificado desencontradas opiniões acerca do procedimento a seguir nos aumentos de capital resultantes da conversão de debêntures. Assim, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, lastreada no Parecer da

Neste caso o contrato ou estatuto social prevê dois valores entre os quais o capital social pode oscilar sem que seja necessária a alteração daquele. Portanto, uma vez que a alteração já encontra-se previamente aprovada nos atos constitutivos da sociedade não se faz necessária a reforma estatutária, sendo o aumento aprovado pelo conselho de administração.

Ainda deve-se salientar a necessidade de especificidade do estatuto ou do contrato social para a determinação dos limites do capital autorizado, conforme bem ressalta SANT'ANA<sup>49</sup>, *verbis*:

“A autorização consignada no estatuto deverá igualmente indicar se o valor do aumento é estipulado ou em números de ações; as espécies e classes de ações que poderão ser emitidas, as condições em que deverão estar sujeitas essas emissões; a existência ou não do direito de preferência, e os casos e condições em que os acionistas poderão exercer esse direito; e o órgão competente para deliberar sobre as emissões das ações relativas as capital aumentado, se a assembléia geral ou o conselho de administração.”

Desta forma a autorização constante dos documentos sociais tem a finalidade última de coibir os abusos do poder de controle, obrigando os controladores a adotarem procedimentos especificados previamente, de conhecimento de todos os acionistas, diminuindo o grau de discricionariedade das decisões a um mínimo que mantenha o poder de gestão íntegro e não cause dificuldades para a realização dos objetivos sociais.

---

sua Procuradoria Regional, acolheu a *averbação* do aumento de capital resultante de *conversão automática* de debêntures, em ações, independentemente de deliberação da assembléia geral extraordinária (*Boletim JUCEP*, de 26.4.1984).

(...)

Lamentamos divergir da ilustre Procuradoria Regional da Junta Comercial de São Paulo e do consagrado Prof. Modesto Carvalhosa. Entendemos, *data venia*, que a conversão automática de debêntures em ações de sociedades anônimas depende de deliberação da assembléia geral extraordinária *exceto na hipótese de o estatuto conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária* (art. 168, da Lei 6.404).” (itálico no original) (TEIXEIRA, E. L. A Conversão de Debêntures em Ações e o Aumento do Capital Social. *Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 54, ano XXIII, p. 132-3, abr./jun. 1984).

<sup>49</sup> SANT'ANA, R. *Op. Cit.*, p. 97.

### 3.2.1. Sociedades de capital autorizado<sup>50</sup>

As sociedades podem deter tanto capital social fixo quanto variável dentro de limites estabelecidos pelo Estatuto ou Contrato Social, esta é a sistemática das sociedades de capital autorizado<sup>51</sup>.

Nestes casos os atos constitutivos da sociedade fixam um mínimo e um máximo valor de capital social entre os quais podem haver a oscilação sem que haja a necessidade de reforma estatutária. Por este motivo é que o conselho de administração pode deliberar pelo aumento de capital, pois este não irá aprovar o aumento, visto que este já se encontra previamente aprovado pela assembléia que instituiu os limites entre os quais o capital poderá variar, mas sim tomar uma decisão pautada na faculdade que o estatuto lhe confere.

Cabe ressaltar que a autorização para o aumento de capital não obriga a sociedade a emitir todas as ações a que está autorizada, sendo esta emissão reservada para o momento do efetivo aumento, ocasião em que poderão ser subscritas. Tal mecanismo é forma de reduzir a incidência de impostos e outros encargos sobre as ações emitidas e não subscritas, gerando, desta forma, uma economia para a sociedade, como bem afirma GUIMARÃES<sup>52</sup> “A sociedade sob o regime do capital autorizado

---

<sup>50</sup> “O regime de capital autorizado, embora possa perdurar por toda a vida da companhia, diante sucessivas modificações do limite estatutário, tem caráter transitório: esgotada a autorização estatutária, os aumentos de capital passam automaticamente a reger-se pela disciplina comum, independentemente de qualquer modificação do estatuto (art. 166, inc. IV). De outra parte, a assembléia geral poderá, a qualquer momento, suprimir o regime de capital autorizado, em virtude de sua competência ampla e privativa para reformar o estatuto (art. 122, inc. I). E, mesmo que o estatuto contemple esse regime especial de aumento de capital, nada obsta a que a assembléia geral extraordinária promova aumentos segundo o regime ordinário, mediante específica modificação estatutária”. (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 183)

<sup>51</sup> BORBA afirma acerca do capital autorizado e de seus limites mínimo e máximo: “A autorização para o aumento de capital expressa tão-somente que, até o limite estabelecido pelo próprio estatuto, e sem emendá-lo, faculta-se a ascensão do capital social. Caberá ao estatuto, havendo autorização de aumento, declinar o capital social efetivo e o limite da autorização, o qual funciona como um teto para futuros aumentos de capital. Até o teto estabelecido, o capital, por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, poderá sofrer sucessivos aumentos, não obstante se mantenha inalterada a cláusula de capital.” (BORBA, J. E. T. *Op. Cit.*, p. 324).

<sup>52</sup> GUIMARÃES, M. A. M. *Companhias Fechadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992, p. 61.

não está obrigada a emitir todas as ações autorizadas pelo estatuto, e pode inicialmente manter emitidas as ações a um mínimo ‘... *to hold down taxes and expenses*’”.

Portanto, as alterações da cifra do capital social nas sociedades de capital autorizado é feita pelo conselho de administração até o limite estabelecido em assembléia e consignado nos atos seus constitutivos, ficando a hipótese de aumento superior ao valor autorizado sujeito a aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária. É certo que a autorização constante dos estatutos não retira a competência da assembléia para deliberar acerca de aumentos que estejam compreendidos nos limites do capital autorizado, tal autorização apenas gera a possibilidade de os aumentos serem realizados por decisão do corpo de administração, sem a necessidade de convocação de assembléia geral extraordinária, procedimento caro e demorado, notadamente nas sociedades anônimas.

Assim, tem-se como regra a competência da Assembléia Geral Extraordinária para a deliberação do aumento de capital, e como exceção o aumento deliberado pelo conselho de administração nas sociedades de capital autorizado, podendo-se nestas empresas também a Assembléia Geral Extraordinária deliberar aumento tanto dentro dos limites do capital autorizado quanto além ou aquém deste<sup>53</sup>, pois como ressaltou-se ao longo de toda esta exposição, a Assembléia Geral é o órgão competente para deliberar as alterações do estatuto ou contrato social, ficando a cargo desta também a autorização para os aumentos de capital.

### **3.3. Características dos Aumentos de Capital**

---

<sup>53</sup> Assim PENTEADO resume a competência dos órgãos sociais para o aumento de capital da seguinte forma: “No regime ordinário de aumentos de capital, a aprovação se concretiza através de deliberação da assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para reformar o estatuto social (art. 166, inciso IV); no regime de capital autorizado, o conclave extraordinário de acionistas aprova, previamente, o aumento de capital, em bases minuciosamente definidas, através de reforma estatutária que inclui autorização para que a própria assembléia, ou, mais comumente o conselho de administração, decidam sobre a emissão das ações, sem que esta última deliberação exija nova reforma do regulamento societário (...)” (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 182)

### 3.3.1. Aumentos Reais e Nominais

A característica que permite a classificação dos aumentos de capital em reais e nominais é a entrada efetiva de valores na sociedade, chama-se aumento real todo aquele que reflete a entrada efetiva de numerários ou de bens avaliáveis em espécie no patrimônio social, enquanto que no aumento nominal não existe ingresso efetivo de bens ou valores externos à sociedade. Exatamente nesta linha de pensamento leciona o Prof. PENTEADO<sup>54</sup> que indica quais são os aumentos compreendidos em cada categoria, seja dos aumentos reais, seja dos nominais:

“A primeira classificação que sói ser lembrada é aquela que aparta os aumentos ‘reais’ dos aumentos ‘nominais’, tendo em vista a ocorrência ou não de ingressos efetivos de recursos para o patrimônio da companhia. Para adotar como critério distintivo a existência de desembolsos por parte de acionistas ou terceiros, na aquisição de ações da sociedade, essas espécies são também designadas por aumentos a título oneroso ou a título gratuito. O incremento patrimonial poderá advir para a companhia de uma operação de aumento de capital tanto poderá decorrer de novas entradas realizadas pelos subscritores, como pela conversão em capital de valores passivos da companhia, sejam eles provenientes de débitos contraídos com os próprios acionistas ou terceiros credores, sejam oriundos da conversão em ações de títulos societários, como os debêntures.

No sistema da Lei n. 6.404/76 integram as categorias dos aumentos reais: (a) aqueles resultantes da conversão de debêntures em ações; (b) os decorrentes do exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações e (c) os efetuados mediante a subscrição de novas ações, quer a integralização se faça em dinheiro ou bens, quer se processe mediante a capitalização de créditos dos subscritores. São modalidades de aumentos nominais a correção da expressão monetária do capital social e a capitalização de lucros ou reservas.”

Nos aumentos reais os sócios realizam novos aportes em espécie ou em bens avaliáveis em dinheiro, respeitados, neste segundo caso, as regras constantes da legislação societária para a avaliação destes bens, como forma de garantia tanto de terceiros quanto dos demais sócios. São chamados reais porque a alteração do capital social se dá pela real inserção de valores na sociedade e não por mera operação contábil.

Já os aumento nominais são aqueles em que não há ingresso de novos valores na sociedade, o que se tem é a incorporação de valores já pertencentes a esta que serão

---

<sup>54</sup> *Idem*, p. 59-60.

remanejados dentro do balanço, passando a figurar tanto no ativo quanto no passivo sob a rubrica do capital social.

### **3.3.2. Aumentos facultativos e obrigatórios**

A regra geral é a dos aumentos facultativos, pois a alteração desta cifra deve refletir o interesse dos sócios. Porém há a exceção da hipótese de aumento obrigatório representado pelo comando legal de correção monetária anual da cifra do capital social.

Corroborando tal tese o Prof. PENTEADO<sup>55</sup> afirma que “Os aumentos de capital são, em princípio, facultativos, inexistindo parâmetros seguros que possibilitem a aferição, em termos abstratos, se o objeto ou o conteúdo da deliberação que o aprovou está ou não em conformidade com os ditames legais, expressos sobretudo na já referida fórmula ampla e genérica ‘interesse da companhia’.”

Há quem argumente que o aumento por correção monetária não representa um verdadeiro aumento de capital por refletir apenas um aumento nominal, sem repercussão contábil de maior expressão, e, principalmente, por ser uma modalidade compulsória.

Entretanto representa uma modalidade de aumento de capitais, já que altera a cifra do capital social ano a ano.

Assim, tem-se como regra geral a facultatividade do aumento, sendo a obrigatoriedade a exceção específica no caso da correção monetária do capital social.

### **3.3.3. Aumentos particulares e por subscrição pública**

Esta classificação toma em consideração quem deverá subscrever as ações ou quotas oriundas do aumento de capital. Caso estas sejam subscritas pelos acionistas ou quotistas da sociedade este será um aumento particular. Caso as ações sejam

---

<sup>55</sup> *Idem, Ibidem*, p. 252.

destinadas à venda no mercado de capitais teremos um aumento por subscrição pública.

Deste modo, nota-se claramente que a subscrição pública é permitida apenas para as sociedades anônimas, que também poderá adotar a subscrição particular, enquanto que as sociedades limitadas somente poderão utilizar-se do aumento particular.

Ainda mais, a emissão pública de ações é faculdade exclusiva das sociedades abertas, sendo vedada às companhias fechadas, ainda que constituídas como sociedades anônimas.

### **3.4. Conclusões do Capítulo**

A partir das características dos aumentos de capital elencadas acima denota-se que, muito embora trate-se de um ato de ocorrência corriqueira no direito societário, esses aumentos podem revestir-se de formas diversas, através de modalidades distintas que possuem suas peculiaridades, motivo que impede as classificações constantes e genéricas que englobem todas as suas modalidades que adiante analisaremos.

Por conseguinte temos um fenômeno complexo que tem sua unidade não na forma, mas sim na sua consequência prática que é a alteração da cifra do capital social.

## As Modalidades de Aumentos de Capital<sup>56</sup>

Conforme visto no capítulo anterior, os aumentos de capital formam um fenômeno complexo que tem sua unidade no resultado prático que irão realizar, a alteração da cifra do capital social.

E para que tal alteração ocorra são previstos diversos modos, cada qual com um procedimento específico para a realização do aumento, mas todos com um só objetivo final, alterar a cifra do capital social atendendo aos princípios anteriormente analisados da efetividade e da realidade.

### **4.1. Correção monetária do capital social**

A correção monetária do capital social é a modalidade de aumento mais criticada, por tratar-se de aumento compulsório e meramente nominal<sup>57</sup>. Nesta modalidade o capital sofre a atualização monetária ao final do exercício anual, independente de decisão assemblear, por força do disposto no artigo 167 da Lei 6.404/76, aplicável, inclusive às Sociedades Limitadas que também tem seu capital corrigido anualmente, nos mesmos moldes e seguindo as mesmas regras, respeitadas as peculiaridades destas sociedades, notadamente o devido a sua simplicidade e menor formalidade necessária para as decisões sociais.

---

<sup>56</sup> Com interesse histórico, cabe a transcrição de PENTEADO sobre a regulação dos aumentos de capital em legislações hoje superadas: “Sob o primeiro prisma, cabe lembrar que a lei acionária derogada tratava de todas as modalidades de aumentos de capital em apenas seis artigos, com que restavam algumas delas, embora diversas entre si, disciplinadas em um único mandamento; é o caso da conversão de partes beneficiárias em ações, que no regime do Decreto-lei de 1940 era incluída entre os aumentos de capital mediante capitalização de reservas (art. 113).” (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 80)

<sup>57</sup> Neste sentido argumenta SANT’ANA, “Esse aumento de capital não acarreta um acréscimo no patrimônio da sociedade, que continua o mesmo, de vez que é feita apenas uma atualização do valor do capital, para fixação de seu real valor.” (SANT’ANA, R. **Direito Societário; Estudos Sobre a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Anônima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 91).

O termo inicial da correção monetária é o mês no qual o aumento escriturado for realizado, ou seja, a partir do momento em que o sócio entrega este valor à sociedade. Ocorre que na prática esta cifra é atualizada mensalmente de forma a criar a reserva de capital necessária para a alteração formal do valor nominal ao final do exercício, portanto, aqui se denota uma importante atribuição da concepção do capital social nominal e real, pois enquanto o capital social real é corrigido mês a mês de forma contábil, o capital nominal é corrigido uma única vez ao final do exercício anual. Neste sentido afirma LATORRACA<sup>58</sup>, “Como demonstramos anteriormente, na sistemática legal de correção monetária do balanço os acréscimos nas contas são corrigidos a partir do mês em que são escriturados contabilmente. Irrelevantes, para esse efeito, são quaisquer considerações de natureza financeira ou jurídica.”

Esta é uma forma de garantir os terceiros credores contra a diminuição da garantia representada pelo capital social pela ação inflacionária. Também se afirma a possibilidade de o acionista beneficiar-se desta modalidade de aumento, mas não se trata da concepção mais acertada, como bem afirma COMPARATO<sup>59</sup>, *verbis*:

“Dizer que o acionista se beneficia com a correção monetária do capital é uma meia-verdade que, como todos sabem, costuma ser mais deletéria que a inverdade completa. A correção monetária do capital, quando incorporada a este, pode ou não provocar a distribuição de novas ações bonificadas ou o aumento do valor nominal das ações então existentes. Se a companhia tiver ações sem valor nominal, a capitalização da reserva de correção monetária não altera em nada a posição acionária individual: as ações permanecem imutáveis, em sua quantidade e valor (Lei n. 6.404, art. 167, § 3º). O simples aumento do valor nominal das ações não modifica, a não ser numa única hipótese (e ainda indiretamente), o valor real desses bens no patrimônio do acionista: o valor venal das ações, obviamente, nada tem que ver com o seu valor nominal, e se o acionista exerce o direito de recesso recebe, na pior das hipóteses, o valor patrimonial-contábil, não o nominal (art. 45, § 1º). A única hipótese em que o aumento no valor nominal das ações provoca, indiretamente, um benefício ao acionista é quando esse valor constitui base de cálculo do dividendo.”

Realmente a atualização monetária da cifra do capital social serve de garantia para os credores sociais pois o aumento deste, lembrando de sua posição no lado direito do balanço, junto às dívidas sociais, irá gerar a necessidade de recursos

---

<sup>58</sup> LATORRACA, N. A Correção Monetária do Aumento de Capital. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 57, ano XXIV, p. 102, jan./mar. 1985.

<sup>59</sup> COMPARATO, F. K. *Op. Cit.*, p. 134.

suficientes para evitar o déficit do patrimônio em relação ao capital, impedindo-se, com isso, a distribuição do capital a título de lucros e dividendos.

Desta forma o patrimônio social deve, ao longo do exercício social, conter reservas suficientes para que a correção monetária do capital social não conduza a sociedade a situação de prejuízo, bem como não caracterize a distribuição de lucros e dividendos fictícios, hipótese que constitui crime previsto pelo artigo 177, VI, do Código Penal.

Outra peculiaridade da correção monetária do capital é relativa ao órgão competente para aprová-la, pois ainda que compulsória, tal alteração deve ser deliberada pela Assembléia Geral Ordinária e não pela via Extraordinária prevista como regra geral para deliberação acerca de reforma estatutária, uma vez que tal aumento não importa em reforma estatutária, mas apenas em averbação da cifra no registro do comércio. Portanto a modificação do capital social através da correção monetária não importa em reforma estatutária, mas apenas em averbação da nova cifra nos registros competentes.

Cabe ainda salientar que o capital a ser atualizado é somente o capital realizado<sup>60</sup>, restando as quotas e ações subscritas e não realizadas sem integrar a cifra que será corrigida monetariamente. Isto significa que o sócio não se beneficia com a correção monetária do capital não realizado, pelo contrário, deverá ele cumprir com suas obrigações perante a sociedade com a incidência dos encargos legais no caso de o contrato social ser omissivo a este respeito, devendo o sócio arcar com a correção monetária de sua dívida perante a sociedade<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> Neste sentido afirma textualmente o Prof. LATORRACA, em conformidade com o texto legal, que "...o capital sujeito à correção monetária é o capital realizado." (LATORRACA, N. *Op. Cit.*, p. 98).

<sup>61</sup> Ainda LATORRACA preleciona acerca do momento inicial de incidência da correção monetária, afirmando: "Em face do exposto, concluímos que, a nossa opinião, a correção monetária, de que trata o art. 185 da Lei 6.404, de 1976 e o Dec.-lei 1.598, de 1977, incide sobre o aumento do capital social homologado em assembléia, a partir do mês em que o aumento (proposto em assembléia e subscrito pelos acionistas) tiver sido realizado. A partir de então, constitui-se a reserva especial de que trata o § 2º do art. 182, da Lei 6.404, de 1976, em contrapartida com conta do resultado do exercício, inteiramente dedutível para efeito de determinar o lucro tributável pelo imposto sobre a renda (lucro real).

Parece-nos, pois, rigorosamente correto, quer do ponto de vista contábil, quer do ponto de vista jurídico, considerar capital realizado desde o momento em que o subscritor entregou à companhia a quantia a que se havia obrigado no boletim de subscrição do aumento de capital, posteriormente homologado em assembléia." (*Idem*, p. 107).

#### **4.2. Aumento através de Incorporação de Subsidiária Integral**

O aumento realizado através da incorporação de subsidiária integral é considerado modalidade atípica, sendo considerado derivado do aumento mediante subscrição de ações. Não consta na legislação brasileira impedimento para que a sociedade limitada exerça tal prerrogativa, sendo, pois, possibilidade perfeitamente aceitável na realidade das sociedades brasileiras.

Tal afirmativa provém da possibilidade de uma sociedade adquirir a totalidade das ações, inclua-se aqui também a expressão “quotas”, de outra, passando a ser sua única acionista, nesta hipótese as ações ou quotas da empresa adquirente passam a figurar no patrimônio da sociedade adquirente sendo incorporadas ao capital desta para caracterizá-la como subsidiária integral, realizando o aumento de capital, de acordo com os artigos 251 e 252 da Lei das Sociedades Anônimas.

Assim sendo o ingresso de novos valores no patrimônio social deve corresponder a um aumento semelhante da cifra do capital social, respeitada a decisão assemblear tanto da incorporada quanto da incorporadora.

O ingresso efetivo de bens e valores pode ser diferente do aumento do capital, mas sempre sendo aquele maior que este, caracterizando o ágio de subscrição, aprovado também pela Assembléia Geral Extraordinária, lembrando que a prática de deságio é vedada legalmente.

A caracterização desta modalidade de aumento como derivada da subscrição de novas ações ou quotas tem seu sentido no fato de a sociedade incorporadora adquirir as ações da incorporada, sem que os sócios daquela tenham direito de preferência ou possam vir a ser os titulares das ações da incorporada. A subsidiária transfere as suas ações que irão integrar o patrimônio da incorporadora, que por sua vez distribuirá ações próprias aos seus acionistas na medida de sua participação no seu capital social.

Neste sentido há a aquisição de quotas ou ações por parte da incorporadora, enquanto que esta emitirá ações próprias na proporção do aumento para a posterior distribuição entre seus acionistas na proporção que anteriormente possuíam, sendo, entretanto, possível decisão assemblear em sentido contrário tendo em vista a

reordenação acionária. Desta decisão cabe ao sócio o direito de retirada regulado no artigo 230 da Lei das Sociedades Anônimas.

O aumento de capital se dá de maneira reflexa, não é o objetivo primeiro dos acionistas o aumento de capital, entretanto este ocorre por determinação legal e pela impossibilidade de distribuição das ações da incorporada aos sócios da incorporadora. Com isso as ações passam a integrar o capital social da incorporadora que é sua legítima proprietária, devendo somente emitir novas ações próprias que representem tal aumento de capital para a distribuição proporcional entre os acionistas.

#### **4.3. Capitalização de Lucros e Reservas<sup>62</sup>**

Esta modalidade de aumento de capital tem cunho eminentemente nominal, vindo a ser realizada através de ato contábil de transferência dos lucros e reservas da rubrica patrimônio para a do capital social, sendo possível tanto nas Sociedades Anônimas, quanto nas Limitadas..

Muito embora a sociedade tenha como um de seus princípios mais básicos a distribuição dos lucros auferidos, há hipóteses em que a Assembléia Geral decide por reinvesti-los na sociedade, deixando de distribuí-los entre os acionistas, neste caso dá-se um aumento de capital nominal que terá reflexos na cotação das ações que porventura se acharem em bolsa devido ao aumento do valor nominal das ações, que é uma das possibilidades a serem adotadas pela sociedade, ou ainda a distribuição de novas ações aos acionistas, vulgarmente conhecidas por “filhotes”, conforme leciona SANT’ANA<sup>63</sup>, *verbis*, “Relativamente às ações da companhia, esse tipo de aumento pode determinar duas conseqüências: se as ações tem valor nominal, ou será feito um aumento desse valor, ou se procederá a uma emissão de novas ações aos acionistas, na

---

<sup>62</sup> Acerca da capitalização de lucros PENTEADO assim a define: “O aumento de capital mediante capitalização de lucros e reservas, previsto no art. 169, constitui remanejamento de contas de balanço já aprovado, de cunho eminentemente contábil, cuja utilidade reside no restabelecimento do equilíbrio entre o capital e o patrimônio social, via de regra influenciando na cotação do valor das ações em bolsa. (PENTEADO, M. R. *Op.Cit.*, p. 96)

<sup>63</sup> SANT'ANA, R. *Op. Cit.*, p. 94.

proporção do mínimo de ações que possuírem.”, no caso sociedade limitada esta prática não é possível, conforme bem afirma BORBA<sup>64</sup>, *verbis*:

“De acordo com a lei (art. 5º), cota primitiva do sócio será distinta das que posteriormente adquirir. A norma, assim à primeira vista, despertaria a idéia de que cada sócio teria inicialmente uma cota e, a cada aumento de capital, uma nova cota. Dessa forma, as cotas seriam, ordinariamente, de valor desigual.

O que a lei exige é que cada aumento de capital se preceda mediante novas cotas, ficando assim impedido o aumento de capital por meio de valorização das antigas cotas.”

Por se tratar de aumento nominal, a capitalização de lucros e reservas é rejeitada como forma de garantia para terceiros credores, pois em verdade nenhum novo valor ingressa na sociedade, não se podendo auferir a realidade e a existência do valor a ser agregado ao capital social existente.

Entretanto tal afirmação não prospera, pois a transferência dos valores já pertencentes à sociedade, que figuravam na conta do seu ativo, para a conta do capital social cria uma proteção para os terceiros credores na medida que impede a sua posterior distribuição na forma de lucros, bem como evita a descapitalização, uma vez que os lucros e reservas deverão permanecer na sociedade para cobrir o acréscimo do valor do capital social, através do mecanismo da “cifra de retenção” já explicitado.

Tal capitalização pode ser feita de duas maneiras distintas, a primeira é a incorporação simples destes valores ao capital social mediante a emissão de novas ações ou quotas a serem distribuídas entre os acionistas, enquanto que a segunda é uma forma interessante de economia tributária, ao permitir a integralização das ações ainda não realizada pelos sócios com o valor dos lucros e dividendos a que teriam direito sem que haja a incidência de imposto de renda na fonte, motivo pelo qual torna-se hipótese de grande interesse para que o sócio cumpra suas obrigações junto à sociedade, como bem salienta PENTEADO<sup>65</sup>:

“Mas não é apenas para os aumentos de capital que as reservas poderão ser utilizadas; no caso de aumento de capital já subscrito e não totalmente realizado, desde que exista excessos de reservas de lucros em relação à cifra do capital, a assembléia geral poderá deliberar a sua aplicação na integralização das ações subscritas (art. 199), desde, é óbvio, que essa aplicação

<sup>64</sup> BORBA, J. E. T. *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>65</sup> PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 97.

se faça equanimemente, em proveito de todos os acionistas. Para Nilton Latorraca, essa forma de utilização das reservas equivaleria a uma distribuição de lucros, mediante crédito na conta dos acionistas. É essa, aliás, a diretriz seguida pela legislação fiscal, que faz incidir o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, sobre o excesso de reservas em relação ao capital realizado; nessa hipótese 'o fato gerador do imposto é a disponibilidade presumida, para os acionistas, de lucros ou reservas de lucros que a companhia tem o dever legal de distribuir e se caracteriza pela deliberação da assembléia geral que aprovar a demonstração de resultados do exercício sem destinar o excesso de lucros ou as reservas de lucros à *integralização* ou aumento do capital social, ou à distribuição como dividendos' (art. 551, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80). A integralização de ações subscritas com reservas de lucros em excesso constitui, portanto, solução interessante objetivando a economia de imposto, na medida em que elide a incidência do imposto de renda na fonte, acima mencionado."

#### **4.4. Conversão de Bônus de Subscrição e Opções de Compra**

A emissão de bônus de subscrição e opções de compra é privativo das sociedades anônimas de capital autorizado, sendo que esta emissão é de competência do conselho de administração, quando assim definido em assembléia geral, seguindo o que anteriormente fora mencionado acerca da competência para a deliberação do aumento de capital, ou seja, nas sociedades adotantes deste regime de capital os aumentos já se encontram previamente aprovados desde que enquadrem-se nos limites definidos pelo Estatuto Social.

Esta forma de aumento de capital é exclusiva das sociedades **anônimas**, pois às limitadas é vedada a emissão de títulos, sendo, portanto **vedada a emissão dos bônus de subscrição e das opções de compra**.

Com relação ao seu procedimento de **aprovação e sua efetivação**, os aumentos realizados através de conversão de bônus de subscrição ou de opção de compra de ações dispensa a necessidade de **Assembléia Geral homologatória**, uma vez que este aumento já se encontra deliberado e **previamente aprovado**. Neste sentido o aumento de capital torna-se um procedimento **extremamente célere**, haja vista que prescinde da convocação dos acionistas e quotistas que já demonstraram sua concordância com a operação em momento anterior, neste sentido afirma TEIXEIRA<sup>66</sup>, analisando tanto as

---

<sup>66</sup> TEIXEIRA, E. L. A Conversão de Debêntures em Ações e o Aumento do Capital Social. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 54, ano XXIII, p. 133, abr./jun. 1984.

hipóteses de conversão de bônus de subscrição e opções de compra, quanto as debêntures e partes beneficiárias, *verbis*:

“Reforça a nossa opinião o fato de o item III do art. 166 da Lei das Sociedades Anônimas colocar no mesmo plano (no processo de conversão), de um lado as debêntures e as partes beneficiárias e, de outro, os bônus de subscrição e as opção de compra. Quanto às partes beneficiárias, o art. 48, § 2º, da Lei 6.404, prevê a conversão estatutária de partes beneficiárias em ações mediante *capitalização* de reserva criada para esse fim. Ora, a *capitalização*, no sentido da lei, implica manifestações da assembleia geral. Ademais, tanto os ônus de subscrição (art. 75) com as opções (art. 168, § 3º) *só podem ser emitidos nas companhias com capital autorizado e no limite desse capital autorizado*. Nessas hipóteses, já havendo no estatuto a previsão do capital autorizado, superior ao capital subscrito, compreende-se, e justifica-se a desnecessidade de manifestação prévia e específica da assembleia geral extraordinária para o ato de conversão em ações de debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição e opções de compra por já estar essa conversão coberta pelo limite, ainda não esgotado, do capital autorizado; (IV) "por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma de estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada".

Pois bem. A exegese deste inciso IV do art. 166, combinado com o preceito do art. 122, I, da Lei 6.404, que torna *privativa da assembleia geral a reforma do estatuto social*, reforça nosso parecer. Em outras palavras, se não houver, no estatuto da companhia autorização para aumento de capital independentemente de reforma estatutária (art. 168), não se pode, sem deliberação expressa da assembleia geral, *averbar* aumento da conversão de debêntures em ações. Toda a sistemática legal que rege a vida das sociedades anônimas brasileiras, nas suas relações internas e externas, exige esse resguardo das prerrogativas da assembleia geral ainda que a manifestação complementar da assembleia geral seja o corolário natural e imperativo da deliberação anterior tomada no sentido da criação das debêntures conversíveis.” (itálicos no original)

Outro aspecto de relevante interesse é o fato de a emissão de bônus de subscrição e de opções de compra de ações estarem previstos na cláusula do capital autorizado, sendo que esta parcela de capital não pode ser utilizada para outra forma de aumento que não a prevista com antecedência pela Assembleia Geral que fixou os limites do capital autorizado.

#### **4.5. Conversão de Partes Beneficiárias e Debêntures<sup>67</sup>**

No mesmo sentido do item anterior, a conversão de partes beneficiárias e debêntures seguem diretrizes semelhantes e possuem os mesmos efeitos da conversão dos Bônus de Subscrição e da Opção de Compra, sendo também forma de aumento exclusiva das sociedades anônimas pelos mesmos motivos acima explicitados, qual seja, o impedimento de a sociedade limitada emitir títulos com as partes beneficiárias e as opções de compra.

Em relação ao seu procedimento, porém, uma diferença de grande importância deve ser salientada, a criação de partes beneficiárias e debêntures conversíveis em ações deve ser decisão tomada em Assembléia Geral, não possuindo os diretores da sociedade competência para deliberar a respeito da criação destes títulos.

Com relação à necessidade de Assembléia homologatória do aumento, também nesta modalidade, não se faz necessária, pois uma vez cumprido o termo ou condição para a conversão, esta se dá de maneira automática, devendo apenas ser informada ao Registro de Comércio para que este averbe a alteração do capital social em seus registros<sup>68</sup>.

Cabe-nos a análise do dispositivo contido no parágrafo primeiro do artigo 166 da Lei das Sociedades Anônimas que confere o prazo de trinta dias após a **efetivação do aumento** para a sua averbação. Entretanto quando dá-se, efetivamente, o aumento

---

<sup>67</sup> Ainda TEIXEIRA afirma acerca da conversão de debêntures e suas implicações sociais: “A conversão de debêntures em ações implicará, necessariamente, no aumento do capital subscrito da sociedade, alterando, quiçá, o equilíbrio de forças na composição do capital social. Por isso, a lei, no seu art. 57, § 1º, assegura aos acionistas direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade, na forma do disposto no art. 171, §§ 3º e 4º, da Lei 6.404. note-se que o resguardo do direito de preferência ocorre no ato da criação ou emissão das debêntures conversíveis e não no ato da conversão propriamente dita das debêntures, pois nesta última fase os titulares de debêntures conversíveis já adquiriram direito líquido e certo ao recebimento de novas ações. O que se discute, neste passo, não é a *substância* do direito à conversão e sim o *procedimento* para o exercício desse direito perante os órgãos societários.” (itálicos no original) (*Idem*, p. 131).

<sup>68</sup> Corroborar esta afirmativa o entendimento de PENTEADO: “O aumento de capital se consuma, portanto, independentemente na realização de nova assembleia geral extraordinária, posto que a conversão das partes beneficiárias e a transferência de valores da reserva própria para a conta do capital social são levadas a cabo pelo órgão de administração, implementando a reforma estatutária anteriormente aprovada, em potência pelo conclave extraordinário que criou as partes beneficiárias conversíveis.” (PENTEADO, M. R. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 98-9)

de capital, no momento da conversão ou no momento da emissão dos títulos?<sup>69</sup> Formalmente o aumento somente se efetiva no momento da conversão, pois é nesta ocasião em que a reserva constituída pela emissão destes títulos irá passar a integrar a conta do capital, muito embora esta operação já se encontra previamente autorizada, a simples autorização ou a emissão dos títulos com a conseqüente arrecadação de valores pela sociedade não é suficientes para formalizar o aumento de capital válido e eficaz perante terceiros. Materialmente temos o acréscimo do patrimônio no momento da entrada dos valores entregues em troca dos títulos sociais, entretanto não se deve confundir a noção de patrimônio com a de capital, pois enquanto estes valores não forem transferidos para a conta do capital o que se terá é uma reserva de lucros aparente que não tem contrapartida em nenhuma rubrica constante do passivo, mas que será criada com a conversão dos títulos em ações.

Por fim, cabe salientar que, uma vez que a emissão de debêntures é exclusiva das sociedades anônimas, somente por esta modalidade acionária é possível a adoção desta forma de aumento de capital.

#### **4.5. Subscrição de Ações ou Quotas<sup>70</sup>**

Trata-se de aumento real, pois através da subscrição de novas ações ou quotas ingressam novos valores na sociedade, tomado através de decisão da Assembléia Geral

---

<sup>69</sup> No Direito comparado encontramos entendimento diverso acerca do momento efetivo do aumento de capital, "La decisión de aumento de capital no implica su aumento efectivo, ni se efectiviza con la modificación del estatuto cuando es requerido por ser sociedades cerradas y excederse el quintuplo en caso de previsión, ni con la inscripción em el Registro Público de Comercio prevista em el art. 188 de la LSC, sino con el trámite de efectiva suscripción e integración, que debe ajustarse a las pevisiones estatutarias y legales de la suscripción preferente, para culminar con la comunicación de la sociedad "a la autoridad de contralor" de la efectiva suscripción del capital social a los fines de su registro (art. 201, LSC).

Recién en esse momento se habrá exteriorizado el efectivo aumento del capital social. (RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. *Op. Cit.*, p. 457).

<sup>70</sup> PENTEADO define o aumento de capital mediante a subscrição de ações como sendo especial alteração do contrato plurilateral de sociedade, afirmando: "O aumento de capital mediante subscrição de ações consiste, dessa forma, numa reforma estatutária; não se trata, contudo, de uma alteração ordinária, mas de especial modificação do contrato plurilateral de constituição da companhia, por importar na criação de novos vínculos sociais, circunstância que levou uma corrente doutrinária, hoje superada, a qualificá-la como nova constituição parcial da sociedade." (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 124).

Extraordinária por tratar-se de alteração do contrato ou estatuto social, devendo tal alteração ser arquivada no Registro de Comércio, e não apenas averbada como nos casos das sociedades de capital autorizado, sendo modalidade de aumento tanto nas sociedades anônimas quanto nas sociedades limitadas.

O procedimento tendente a aumentar o capital social mediante a subscrição de novas ações ou quotas vem delineado pela Lei das Sociedades Anônimas, de forma que PENTEADO<sup>71</sup> apresenta o encadeamento dos seus atos da seguinte forma:

“O impulso inicial do procedimento relativo ao aumento do capital social das companhias mediante subscrição de ações é tomado, geralmente, pelos órgãos de administração da sociedade, após a avaliação de sua necessidade e da realização, se for o caso, de estudo técnicos e econômicos necessários (...). Essa atribuição ordinária da diretoria ou do conselho de administração vem expressamente prevista no art. 163, inciso III, da Lei n. 6.404, que alude às ‘propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social’. No que tange aos aumentos de capital ordinários, cabe ao estatuto definir, em havendo conselho de administração, se compete a este órgão ou à diretoria elaborar a proposta a ser submetida aos acionistas. Por certo, a diretoria, órgão executivo da sociedade, em razão da sua proximidade com os negócios sociais, avaliará, em primeiro lugar, a necessidade do aumento de capital, providenciando, se for o caso, a elaboração de estudos preparatórios que se traduzirão na proposta justificativa, a ser submetida ao conselho de administração. Este, no regime de capital autorizado, deliberará sobre a emissão das ações à vista desse documento e do parecer do conselho fiscal.”

A natureza jurídica da decisão da Assembleia geral Extraordinária por aumentar a cifra do capital social mediante a subscrição de novas ações é de profunda relevância, pois altera não somente o capital, mas também cria a possibilidade de ingresso de novos acionistas na sociedade, alterando profundamente a sua composição social, portanto, altera-se tanto objetivamente quanto subjetivamente a sociedade, havendo inclusive a criação de corrente defendendo a formação de um ente diverso daquele que existia anteriormente à subscrição das novas ações, através de nova constituição parcial da sociedade, corrente hoje superada<sup>72</sup>. Esta superação dá-se

---

<sup>71</sup> PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 168.

<sup>72</sup> Neste sentido PENTEADO caracteriza a decisão da assembleia geral que aprova o aumento de capital como sendo: “A deliberação assemblear que aprova o aumento de capital, além de se traduzir em modificação do estatuto, constitui o pressuposto para uma oferta de subscrições, oferta essa que será dos sócios e não da sociedade, na medida em que os subscritores aderem ao contrato social (celebrado pelos demais sócios), não se destinando à conclusão de contrato entre os subscritores e a sociedade. Tendo presentes essas características do aumento de capital mediante novos aportes (que também estão presentes na redução do capital), é possível, segundo Ascarelli, apreender a sua especificidade em relação às demais modalidades de modificações estatutárias. Essas se concretizam

principalmente pela evolução do conceito de sociedades de capitais e da mobilidade do mercado de capitais a que as sociedade anônimas sujeitam-se, pois a idéia de nova constituição parcial da sociedade seria possível para a alteração subjetiva no caso de sociedades que tivessem como característica da vinculação entre os sócios o *intuitus personae* e não o *intuitus pecuniae*.

Porém deve-se ressaltar que mesmo não importando nova constituição parcial da sociedade, a subscrições de novas ações ou quotas sociais gera profundas alterações na sociedade, principalmente se esta subscrição se dá por oferta pública e se os antigos acionistas não exercem seu direito de preferência como forma de garantir a mesma proporção das ações da sociedade que detinham antes do aumento.

O aumento mediante a subscrição de novas ações interessa tanto aos sócios que tem interesse na manutenção de seu poder de controle e de voto, quanto para os terceiros credores da sociedade que têm na subscrição de novas ações o ingresso de investimentos que servirão para incrementar a garantia que lhe fora conferida.

#### **4.5.1. Fixação do preço de emissão**

Como bem se salientou anteriormente, a garantia exercida pelo capital social não é estática, esta segue as vicissitudes e os infortúnios da atividade empresarial, não vinculando-se a garantia ao valor nominal do capital social à época da contração da dívida pela sociedade. Deste modo a subscrição de ações é um mecanismo de grande valia para a garantia dos terceiros credores.

Entretanto o ingresso de novo capital somente se dará com o pagamento preço de emissão das ações a serem subscritas, e este preço geralmente não é igual ou coincidente com o valor de emissão das ações originárias, pois a atividade econômica

---

no âmbito interno da sociedade, sem acarretar a constituição de novos vínculos sociais, podendo, por conseguinte, ser qualificadas como atos da sociedade. Já o aumento de capital mediante subscrições de novas ações implica a extensão do vínculo a novos sujeitos; por esta razão a disciplina dos aumentos de capital abrange não apenas as normas pertinentes à reforma estatutária, mas também, embora limitadamente, as regras relativas à criação de vínculos sociais, editadas para a constituição da companhia. Isso não significa, conclui o eminente jurista, que a operação de aumento de capital possa ser qualificada como nova constituição da sociedade: ela é apenas uma modalidade de reforma estatutária, singularizada por promover a alteração subjetiva do contrato plurilateral de sociedade. (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 127) [vide ainda nota 58]

pressupõe a alteração deste valor com a realização dos objetivos sociais, em casos normais o preço de emissão das ações originárias não mais condiz com o valor destas, devendo-se atender os requisitos previstos na Lei Acionária, em seu artigo 170, §1º, para a correta fixação do valor de emissão das novas ações<sup>73</sup>.

Ressalte-se que não se pode confundir o preço de emissão com o valor nominal das ações pois tratam-se de valores distintos, como bem observa BORBA<sup>74</sup> ao discorrer acerca destes dois valores e da natureza do valor da diferença pecuniária entre estes, *verbis*, “Preço de emissão é aquele pelo qual as ações vão ser oferecidas à subscrição. Se esse preço for superior ao valor nominal da ação, a diferença a maior é o ágio. A parcela corresponde ao ágio não integra o capital social, destinando-se à formação de reserva de capital (art. 13, § 2º).”

Portanto, o preço de emissão deverá ser avaliado pela sociedade em momento anterior à oferta das ações ou quotas para a subscrição e o exercício do direito de preferência dos sócios. Conclui-se, pois, que tal avaliação é de fundamental importância para a garantia dos sócios minoritários que estariam sujeitos ao arbítrio dos sócios controladores caso não houvesse uma forma pré-estabelecida de avaliação.

---

<sup>73</sup> Neste sentido, COMPARATO afirma: “1º) Que a norma do art. 170, § 1º, da Lei de Sociedades por Ações não fixa um comportamento formalista ou estritamente vinculado, para o órgão societário incumbido de determinar o preço de emissão de ações de aumento de capital, mas confere-lhe um poder discricionário, pela fixação de um quadro de referências, dentro do qual pode ser determinado esse preço, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto e em função do interesse societário dos minoritários.

2º) Que o valor de patrimônio líquido das ações da companhia, - um dos critérios impostos pela lei para a fixação do preço de emissão, nos aumentos de capital - corresponde ao valor dos lançamentos contábeis, não se exigindo, de modo algum, que a companhia promova previamente a reavaliação de seu ativo ou, de qualquer modo, leve em consideração o valor de mercado de ditos bens.

3º) Que o abuso de poder, na fixação desse preço de emissão, pode advir tanto de subestimação, quanto de superestimação dos fatores básicos, expressos na lei, sendo até mais plausível, em companhias fechadas, que a manobra de marginalização da minoria ocorra com a fixação de um preço de emissão abusivamente elevado.

4º) Que a argüição de abuso de controle, pelo descumprimento da norma citada, implica para os minoritários o ônus da prova, não se admitindo nessa matéria presunção alguma.

5º) Que a violação da norma em questão acarreta como sanção, não a anulação ou decretação de nulidade da deliberação da assembléia-geral (ou do conselho de administração) que fixa o preço de emissão, mas a pretensão de perdas e danos contra aqueles que agiram com abuso de suas funções e poderes.” (COMPARATO, F. K. A Fixação do Preço de Emissão das Ações no Aumento de Capital da Sociedade Anônima. *Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 81, p. 85, jan./mar. 1991).

<sup>74</sup> BORBA, J. E. T. *Op. Cit.*, p. 155

#### **4.6. Conclusão do Capítulo**

As diferenças das modalidades de aumentos de capital aplicáveis às sociedades limitadas e das sociedades anônimas deve-se à natureza destas formas societárias. Aquelas modalidades não aplicáveis às limitadas somente o são pelo impedimento de a limitada emitir títulos, enquanto que as outras modalidades aplicáveis seguem procedimento um tanto simplificado devido aos requisitos legais de publicidade e de tomada de decisão dentro destas sociedades, ao contrário do que ocorre com as sociedades anônimas que devem seguir um trâmite complexo para a efetivação da alteração estatutária que efetiva o aumento de capital.

## **Efeitos dos Aumentos Válidos de Capital**

Conforme foi visto ao longo dos capítulos anteriores, os aumentos de capital possuem grande relevância tanto para a sociedade, quanto para seus sócios e terceiros credores.

Inúmeras são as repercussões dos aumentos de capital, tanto interna quanto externamente à sociedade. A validade do aumento de capital é, pois, um requisito fundamental para a produção destes efeitos, sendo que a invalidade ou defeito de outra ordem, como a ineficácia ou até mesmo a inexistência gerarão efeitos, mas diversos daqueles pretendidos com o aumento de capital.

Portanto, necessário que se analise brevemente as hipóteses de invalidade, ineficácia e inexistência dos aumentos de capital para em seguida analisar-se os efeitos dos aumentos válidos e eficazes.

### ***5.1. Inexistência, Invalidade e Ineficácia dos Aumentos de Capital***

Os aumentos de capital nas sociedades anônimas e nas limitadas, para que se realizem, devem atender a certas formalidades insertas no texto legal e observar estritamente o que dispõe o Estatuto ou Contrato Social para tais hipóteses de alteração.

Uma vez não atendidas tais formalidades, o ato jurídico em que se substancia o aumento de capital como qualquer outro ato eivado de vício, passa a ser ato defeituoso, classificável, de acordo com a gravidade do defeito, em inexistente, inválido ou ineficaz.

A inexistência de um ato significa, em poucas palavras, que este nunca chegou a produzir efeitos, nunca chegou a ser concebido como ato jurídico.

O direito positivo brasileiro equipara a inexistência à nulidade, entretanto a diferença entre estas categorias denota-se da gravidade do defeito que lhe dá causa.

Já a invalidade dos atos jurídicos se dá pela falta de um dos requisitos legais, ou seja, objeto lícito, agente capaz e forma prescrita em lei. Inseto no conceito de forma prescrita em lei tem-se a necessidade de observância do procedimento de alteração do contrato ou estatuto social, sendo indispensável o atendimento de todas as suas formalidades<sup>75</sup>.

Quanto à ineficácia, esta refere-se à falta de requisito previsto em lei para que o ato venha a produzir efeitos, sendo que o caso mais comum de ineficácia dos atos jurídicos dá-se pela falta de publicidade. Mesmo presentes todos os preceitos de existência e validade, uma vez não cumpridas as exigências formais para o ato gere efeitos, este será ineficaz.

Neste sentido, PENTEADO<sup>76</sup>, apresenta as noções de inexistência, invalidade e ineficácia de seguinte forma, *verbis*:

“Assim, se em determinada reunião de acionistas não concorrerem os elementos fáticos indispensáveis à sua existência (v.g. ausência de número suficiente para a verificação do *quorum* de instalação), o conclave é inexistente, não podendo sequer receber a designação de assembléia geral de acionistas. No plano da validade, (...) as deliberações assembleares poderão ser impugnadas sob três fundamentos: *a parte subjecti*, *a parte objecti* e *a parte formae*. Desde que ausentes os requisitos de validade contidos no art. 82 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei), a validade da deliberação assemblear poderá ser impugnada; sucede que os defeitos de que pode padecer o negócio jurídico são de gravidade variável, razão por que a lei considera os de maior seriedade como hipótese de nulidade (Código Civil, art. 145), ao passo que aqueles em que inexiste um interesse público, porém a presença de mera conveniência das partes, são considerados anuláveis (Código Civil, art. 147), passíveis de ratificação *ex tunc* (idem, art. 148).

A eficácia do negócio jurídico está ligada às condições a que a lei subordina a produção dos correspondentes efeitos jurídicos; o aumento de capital, existente e válido, não

---

<sup>75</sup> Como formalidade essencial para a validade do aumento de capital, como ressalta PENTEADO, é o parecer do conselho fiscal, quando em funcionamento, *verbis*: “O parecer do conselho fiscal, se em funcionamento, sobre a proposta de aumento de capital, constitui outro elemento essencial à validade da operação (art. 166, §2º, da Lei n. 6.404), que neste passo segue a orientação do Dec-lei n. 2.627 (art. 108, parágrafo único). Modesto Carvalhosa reputa ineficaz a deliberação, tanto da assembléia geral, como do conselho de administração, à míngua daquele documento, assinalando que a hipótese rende ensejo à propositura de ação anulatória, com base no art. 286 da vigente lei acionária.

Os pareceres do conselho fiscal são documentos que expressam a opinião conjunta ou isolada de seus membros, não apenas a respeito da legalidade da operação, como também da sua conveniência e oportunidade. Na qualidade de documento opinativo, o parecer do conselho fiscal não vincula nem cerceia a deliberação da assembléia geral, que detém poderes soberanos para aprovar a alteração, a despeito de parecer desfavorável dos conselhos fiscais. Nem por isso deixa de representar documento essencial ao regular desenvolvimento do procedimento relativo ao aumento de capital, integrando o conjunto de informações de que deve dispor o acionista para orientar o seu voto na assembléia geral.” (PENTEADO, M. R. *Op. Cit.*, p. 179)

<sup>76</sup> PENTEADO, M. R. *OP. Cit.*, p. 276-8.

terá eficácia em relação a terceiros enquanto não cumpridas as formalidades de arquivamento e publicação. Da mesma forma, os negócios jurídicos inexistentes ou inválidos igualmente carecem de eficácia, na medida em que não reúnem condições de produzir os efeitos pertinentes.”

Tais defeitos na constituição do aumento de capital podem, inclusive, ter relevância diversa, principalmente no tocante a sua caracterização perante terceiros, pois para estes não basta a conjugação dos fatores *supra* descritos, faz-se necessária a análise da vontade dos sócios em causar gravame a terceiros. É imprescindível para que o aumento de capital produza efeitos perante terceiros que este esteja de acordo com os objetivos sociais da sociedade, pois, muito embora a decisão de alteração da cifra do capital seja válida e eficaz, se esta decisão tenha por objetivo única e exclusivamente servir de forma oblíqua de exclusão de sócios minoritários, esta será eivada de vício social insanável<sup>77</sup>.

## **5.2. Efeitos dos Aumentos de Capital**

Dentre os vários efeitos que o aumentos de capital produz, alguns já forma objeto de análise quando da exposição acerca das funções e princípios do próprio capital social, sendo que outros não foram ainda observados, motivo pelo qual serão analisados em capítulo específico.

---

<sup>77</sup> “Parece ser o que se passa em alguns casos dos chamados "vícios sociais" (a simulação e a fraude contra credores), distintos dos ditos "vícios de vontade". Como expõe Barros Monteiro, "há casos em que a vontade existe e funciona normalmente. Há perfeita correspondência entre a vontade interna e a sua declaração. Entretanto, ela desvia-se da lei, ou da boa-fé, e orienta-se no sentido de prejudicar a terceiros, ou de infringir o direito. Surgem assim a simulação e a fraude contra credores, igualmente contempladas entre os defeitos dos atos jurídicos...”

Tanto o ato simulado como o ato em fraude contra credores apresentam validade, se o exame restringir-se à subsunção do substrato fático ao modelo normativo. O ponto fulcral da defeituosidade das duas categorias reside justamente na disfunção verificada. Trata-se da utilização da autonomia individual contraditoriamente aos fins do ordenamento. Ou, se se preferir, desnature-se a função que justifica a autonomia da vontade.

Há uma aproximação entre simulação e fraude contra credores (enquanto categorias genéricas de invalidade) e a desconsideração da personalidade jurídica pelo fato de que todas as três encontram em sua raiz um fundamento de mau *funcionamento* do instituto jurídico, uma utilização de certa faculdade jurídica para atingir resultados não apenas diversos daqueles que justificam a atribuição da dita faculdade como, especificamente, de resultados incompatíveis com os valores consagrados pelo ordenamento e com os resultados desejados pela comunidade.” (JUSTEN FILHO, M. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 79-80).

Entretanto, não é possível esgotar todas as hipóteses de efeitos gerados pelos aumentos de capital, o que obriga a redução da análise aos seus aspectos primordiais.

### 5.2.1. Efeitos Internos à Sociedade

Dentre os efeitos internos à sociedade temos duas ordens de repercussões geradas pelo aumento de capital, as que refletem somente nas relações da sociedade consigo mesma e outra nas relações da sociedade para com seus sócios.

Das relações internas da sociedade tem-se que esta pode vir a adquirir ações próprias, vindo a ser acionista de si mesma. Tal hipótese é um tanto estranha, pois o escopo da divisão do capital social e sua integralização pelos sócios é receber fundos necessários para a constituição de um patrimônio que permita a realização dos objetivos sociais, portanto, a sociedade, ao readquirir suas quotas ou ações vai de encontro com o princípio basilar da constituição do patrimônio social que é a captação de fundos.

Neste sentido, uma vez adquiridas quotas ou ações próprias, a sociedade passa a figurar como sua próprias acionista, gerando direitos e deveres decorrentes desta situação de sócia, porém, este entendimento não se afigura o mais correto, pois tanto a doutrina quanto a legislação estrangeira são pacíficas quanto à suspensão dos direitos inerentes às ações próprias<sup>78</sup>. Desta maneira não poderá a sociedade valer-se dos direitos inerentes das ações que adquirira, fato que transforma a aquisição de ações

---

<sup>78</sup> CAEIRO é incisivo ao afirmar exatamente isto, *verbis*: “É pacífico na generalidade dos sistemas que a sociedade não pode subscrever ações nem exercer o direito de preferência (legal ou estatutário), inerente às ações próprias, nos aumentos do capital a realizar em dinheiro. Neste sentido se pronunciam os Autores alemães, afirmando que se trata de solução que decorre do § 71 da lei das sociedades anônimas, acima referido. A mesma solução está consagrada *apertis verbis* no citado art. 217.º - 3 da lei francesa das sociedades comerciais, com uma diferença, no entanto: enquanto na Alemanha se entende que a suspensão dos direitos das ações próprias é total e que, portanto, a sociedade sequer pode alienar os direitos de preferência das ações próprias, o direito francês permite que a sociedade escolha entre a alienação de tais direitos e a distribuição aos accionistas – hipótese esta em que tudo se passa como se as ações próprias não existissem. Também em Espanha se entende que a suspensão dos direitos inerentes às ações próprias abrange o direito de preferência nos aumentos de capital. De modo idêntico se passam as coisas na Itália, apesar do o art. 2357.º do *Codice Civile* apenas referir expressamente a suspensão dos direitos de voto das ações próprias. E era já nesse sentido a doutrina italiana prevalente na vigência do velho Código do Comércio que, tal como o nosso [português] era omissivo sobre o ponto.”(CAEIRO, A. **Temas de Direito das Sociedades**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984, p. 290-1)

próprias em forma de criação de reservas, uma vez que tal patrimônio poderá ser alienado a qualquer tempo, sem que para tanto seja necessária a adoção de medidas tendentes à alteração do capital social, uma vez que este permanecerá intacto.

Quanto à relação entre a sociedade e seus sócios, o aumento de capital podem alterar sua posição na sociedade tanto para a distribuição do controle societário quanto do direito de voto, função interna do capital social, já descrita anteriormente. Entretanto tal relação gera a necessidade de garantir ao sócio a manutenção de sua proporção na composição do capital social, e, conseqüentemente, o seu grau de controle da sociedade e seu poder de voto; esta necessidade é suprida pela constituição do direito de preferência conferido aos sócios. Uma vez não exercido o direito de preferência, cabe ao sócio manter sua quota ou suas ações originais, ou ainda exercer o seu direito de recesso, já que a alteração do contrato ou estatuto social permite o exercício de tal faculdade.

BORBA<sup>79</sup> não reconhece esta como uma faculdade inerente aos sócios-quotistas, uma vez que a Lei das Limitadas nada dispõe sobre o direito de preferência, *verbis*, “O Decreto n.º 3.708/19 nada dispôs sobre direito de preferência. Nessas condições, e tendo em vista a liberdade de estipulação que é peculiar à sociedade por cotas, competirá ao contrato social consagrar ou não o direito de preferência dos cotistas a, em cada aumento de capital, subscrever uma parcela desse aumento proporcional à sua participação no capital.” Entretanto a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas altera tal entendimento, pois, mesmo que tal direito não venha consignado nos atos constitutivos da sociedade, a alteração contratual representada pelo aumento de capital é tão substancial que negar a preferência à subscrição de quotas aos sócios é contrário aos próprios interesses sociais, ainda mais nas sociedades limitadas que ainda mantêm algumas das características das sociedades de pessoas. Tanto assim o é que SANT’ANA<sup>80</sup> afirma acerca do direito de preferência nas sociedades anônimas, *verbis*, “Essa prerrogativa do acionista é um direito *essencial* do acionista, nos termos do art. 109, inc. IV da lei e não pode ser desconhecido ou negado pelo estatuto, pela assembléia geral ou pelos órgãos de

---

<sup>79</sup> BORBA, J. E. T. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 90.

administração da companhia. Mais do que prerrogativa, Ascarelli sustenta que esse direito é um dos *poderes* do estado de sócio...”.

Portanto, no âmbito interno da sociedade o aumento do capital social altera profundamente a estrutura societária, tanto objetiva quanto subjetiva, motivo pelo qual a alteração de sua cifra passa a ter tamanha importância que permite, inclusive, o exercício do direito de recesso do sócio não satisfeito com tal modificação estatutária.

### **5.2.2. Efeitos Externos à Sociedade**

Dentre os efeitos externos à sociedade encontram-se as relações da sociedade para com terceiros, fundamentalmente entre aquela e seus credores.

O principal deles é o acréscimo da garantia ofertada pela sociedade a estes terceiros, já anteriormente analisada. A retenção de patrimônio para suprir a cifra do capital social, através da já anteriormente analisada é forma de garantia da existência de bens suficientes para a satisfação dos créditos de terceiros, motivo pelo qual é um elemento de análise para a concessão de crédito à sociedade.

### **5.3. Conclusões do Capítulo**

Os aumentos válidos do capital social geram efeitos de toda ordem, e sua regulação se faz necessária como forma de controle externo das sociedades mercantis.

A perfeição formal dos aumentos de capital, porém, não se revela suficiente para coibir a discricionariedade dos sócios controladores, motivo pelo qual se faz necessária a análise dos requisitos materiais do aumento de capital, ou seja, a análise do atendimento aos objetivos sociais como um todo.

Somente atendidos tais requisitos é que se poderá reconhecer nos aumentos de capital uma forma de alteração do contrato plurilateral de sociedade, gerando todos os efeitos que lhe são inerentes.

---

<sup>80</sup> SANT'ANA, *Op. cit.*, p. 98.

## Conclusão

Em conclusão tem-se que os aumentos de capital, como forma de alteração do contrato ou estatuto social, devem ser entendidos a partir dos princípios e funções do próprio capital social, sob pena de se desvirtuar o seu estudo, pois trata-se de procedimento complexo que tem todo o seu funcionamento baseado naqueles princípios e funções.

Além desta análise faz-se necessário o entendimento do procedimento para a efetivação dos aumentos de capital, tomando-se em consideração o fato de tal procedimento não se encerrar nos atos formais previstos em lei, mas também o fato de se dever tomar em consideração o intuito deste aumento, ou seja, a real intenção dos sócios controladores nesta alteração contratual. Deve, pois, ser o aumento de capital uma alteração eficaz e útil para os objetivos sociais, e não uma forma oblíqua de exclusão dos sócios minoritários através da diluição de sua participação social.

Deste modo, a alteração do capital social através do aumento de sua cifra é procedimento de fundamental relevância, uma vez que concede a terceiros maior garantia de recebimento de seus créditos, enquanto que para os sócios configura-se como hipótese de alteração subjetiva na estrutura societária. Ou seja, nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada, como nas sociedades limitadas e anônimas, uma vez que os credores não possuem a faculdade de buscar no patrimônio dos sócios a satisfação de seus créditos, o aumento do capital social é ato de profundo interesse.

Por fim, uma vez atendidos todos os requisitos formais e respeitados os objetivos sociais, bem como os direitos dos sócios minoritários, o aumento de capital tanto das sociedades anônimas quanto das limitadas alterará objetiva e subjetivamente a sociedade, sem que, no entanto, esta alteração se constitua nova constituição parcial, ao contrário do que se imaginava anteriormente.

## Referências Bibliográficas

ABRÃO, C. H. **Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ABRÃO, N. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. **Transformação da Sociedade Anônima em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 1977.

BORBA, J. E. T. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

BULGARELLI, W. **O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Sociedades Comerciais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CAEIRO, A. **Temas de Direito das Sociedades**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, F. K. **Direito Empresarial; Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. A Fixação do Preço de Emissão das Ações no Aumento de Capital da Sociedade Anônima. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 81, ano XXX, jan./mar. 1991.

DOMINGUES, P. de T. Do Capital Social; Noção, Princípios e Funções. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra Editora, 1998.

ESTRELLA, H. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

GUIMARÃES, M. A. M. **Companhias Fechadas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

JUSTEN FILHO, M. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

LATORRACA, N. A Correção Monetária do Aumento de Capital. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 57, ano XXIV, jan./mar. 1985.

LEÃES, L. G. P. de B. **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LUCENA, J. W. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARTINS, F. **Curso de Direito Comercial**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

OLIVEIRA, F. A. A. de. Imposto de Renda - Incorporação de Bens de Sócios à Pessoa Jurídica para Aumento de Capital - Tributação não Reconhecida. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 54, ano XXIII, abr./jun. 1984.

PENTEADO, M. R. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1988.

PONTES, A. L. Cobrança de Ágio em Aumentos de Capital de Sociedade Anônimas. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 11, ano XII, 1973.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

RICHARD, E. H.; MUIÑO, O. M. **Derecho Societario; Sociedades Comerciales, Civil e Cooperativa**. Buenos Ayres: Editorial Astrea, 1998.

SANT'ANA, R. **Direito Societário; Estudos Sobre a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Anônima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SZAJMAN, A. Um Golpe no Acionista Minoritário. **Folha de São Paulo**, 04 de julho de 2001. Caderno Opinião, p. A3.

TEIXEIRA, E. L. A Conversão de Debêntures em Ações e o Aumento do Capital Social. **Revista de Direito Mercantil; Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 54, ano XXIII, abr./jun. 1984.